

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**Concurso de Monografia**

## **Papel Social da Justiça Federal: Garantia de Cidadania**

Pseudônimo: Erasmo de Rotterdam (George  
Marmelstein Lima)

Categoria: Profissional

Junho, 2004

*À Juíza Federal **Fabiola Bernardi**, a prova mais expressiva do papel social da Justiça Federal como garantia da cidadania.*

## Índice

1. Introdução.....	4
2. Uma breve história da Justiça Federal.....	6
2.1. A Justiça Federal na sua primeira fase (1890-1937).....	7
2.2. A Justiça Federal no Estado Novo (1937-1945) .....	23
2.3. A Justiça Federal na Constituição de 1946 .....	24
2.4. A Justiça Federal no Regime Militar (1964-1988).....	25
2.5. A Justiça Federal nos debates constituintes .....	31
3. A Justiça Federal na Constituição de 1988 .....	31
4. A Atuação da Justiça Federal em prol da Cidadania.....	33
4.1. Desbloqueio de ativos financeiros no Plano Collor I.....	33
4.2. Concretização do direito fundamental à saúde.....	34
4.3. Proteção de minorias (homossexuais, portadores de deficiência, índios, negros <i>etc</i> ).....	36
4.4. Proteção dos aposentados e pensionistas .....	39
4.5. Atualização das contas do FGTS dos trabalhadores .....	41
4.6. Proteção dos servidores públicos federais.....	42
4.7. Proteção dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.....	43
4.8. Defesa do Meio-Ambiente .....	45
4.9. Combate à corrupção e ao crime organizado .....	46
4.10. Proteção aos contribuintes.....	48
4.11. Outros casos .....	49
5. Perspectivas e problemas a serem enfrentados .....	50
5.1. Mudança de paradigma: a judicialização da política .....	50
5.2. A Explosão de Litigiosidade e o colapso da Justiça Federal.....	53
5.3. O futuro da Justiça Federal ou a Justiça do Futuro .....	54
6. Conclusão: uma Justiça em devir .....	56
Dedicatória Póstuma .....	60
Bibliografia.....	61
Sítios consultados.....	64

## 1. Introdução

O *slogan* “sem Justiça não há democracia” não é apenas uma frase bonita grudada nos vidros de alguns carros. Na realidade, ela retrata a verdadeira importância do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito. Afinal, sem um Judiciário independente, pouco se pode fazer contra os abusos do poder público. Sem um Judiciário forte, a Constituição corre grande risco de ficar sem efetividade. Enfim, sem um Judiciário atuante, não há mesmo democracia.

Não é à toa que, em momentos de abalos democráticos, a Justiça é uma das primeiras instituições afetadas, tal como ocorreu com o golpe militar de 64, onde a ditadura, em suas primeiras manifestações, proibiu o Judiciário de interferir nos assuntos do governo, aposentou juízes compulsoriamente e acabou com as garantias de independência da magistratura. O famigerado Ato Institucional nº. 5, por exemplo, determinava que seriam excluídos de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com o referido ato (art. 11) e, antes disso, o Ato Institucional nº 2 esvaziou bastante as atribuições do Supremo Tribunal Federal, transferindo para a Justiça Militar a competência para o julgamento dos ilícitos contra a odiosa Lei de Segurança Nacional. O mesmo ocorreu na época do Estado Novo (1937-1945), quando o autoritarismo de Getúlio Vargas, estampado na Constituição de 1937 (a famosa “Polaca”), simplesmente extinguiu a Justiça Federal.

No presente trabalho, será percebida com ainda maior clareza a verdade contida na frase acima citada.

A partir de uma análise do papel social da Justiça Federal, particularmente após a Constituição Federal de 1988, será comprovado que a magistratura federal, em todas as suas instâncias, exerceu uma função importantíssima na reconstrução da democracia e da cidadania após o término do regime militar.

Os exemplos a serem analisados demonstrarão que os juízes federais souberam captar bem o espírito renovador da Constituição de 1988, contribuindo significativamente para o aprimoramento da cidadania e para a defesa dos direitos fundamentais.

E para que não fique a impressão de que o estudo não passa de um elogio demagogo à Justiça Federal, também será demonstrado que nem tudo são flores na história recente da instituição. É necessário reconhecer que, em muitos aspectos, o Judiciário Federal precisa melhorar, a fim de poder prestar um serviço à altura do que a sociedade brasileira merece.

A autocrítica não se refere apenas aos recentes episódios noticiados na imprensa envolvendo magistrados federais, como as tão divulgadas Operações “Anaconda” e “Diamante”<sup>1</sup>.

Na verdade, as referidas operações serviram apenas para comprovar ainda mais a força institucional da magistratura federal no Brasil.

Em praticamente todos os casos em que houve forte indício de irregularidade, a própria Justiça foi capaz de dar uma resposta imediata à população, seja afastando cautelarmente, seja punindo administrativamente, seja prendendo os envolvidos. E o mais importante: todas as investigações somente foram possíveis porque a própria Justiça Federal determinou as escutas telefônicas, as buscas e apreensões, as quebras de sigilo... Parece que ninguém percebe – ou finge não perceber – que, por trás de todas essas investigações, havia um magistrado federal que a autorizava. Desse modo, somente foi possível descobrir e investigar a sério essas atividades criminosas porque a própria Justiça Federal agiu sem corporativismo. Esse fato é praticamente esquecido pela mídia.

Quem está dentro do Judiciário, convivendo diariamente com magistrados e servidores, sabe que a Justiça Federal é composta, em sua esmagadora maioria, por gente honesta, trabalhadora e socialmente sensível. São pouquíssimos os juízes desidiosos e mais raros ainda os desonestos. O quadro de pessoal, de todos os níveis, é um dos mais qualificados do país, sendo comuns os casos de servidores que se tornam juízes, procuradores, promotores etc.

De qualquer modo, elogiar a Justiça Federal não significa aceitar a sua estrutura atual e achar que tudo deve continuar como está. Pelo contrário, devem ser feitas – e estão sendo feitas – mudanças significativas, a fim de aproximar ainda mais a Justiça Federal do povo e fazer desse órgão um instrumento poderoso de defesa da Constituição e das instituições democráticas. Todas essas transformações que estão ocorrendo na Justiça Federal serão vistas em um capítulo específico na parte final do trabalho.

Como é natural, o estudo começará com uma abordagem histórica da Justiça Federal. O tópico é de grande importância para que se perceba adequadamente o papel da instituição nos dias de hoje; afinal, como bem explicou Vladimir Passos de Freitas, *“uma instituição, para evoluir, necessita conhecer seu passado, ter controle absoluto do presente e*

---

<sup>1</sup> A Operação “Anaconda” tem como objeto a investigação de crimes envolvendo policiais e magistrados federais em São Paulo. Seu principal acusado, o Juiz Federal Rocha Mattos, está preso preventivamente. As acusações são várias: “venda” de sentenças, abuso de poder, formação de quadrilha entre outras. Já a Operação “Diamante” tem como objeto a investigação do crime organizado em vários Estados brasileiros. Durante a investigação, verificou-se uma suposta participação de membros do Judiciário, que foram afastados de suas funções. Esses fatos foram fartamente divulgados na imprensa nacional.

*planejar seu futuro*”<sup>2</sup>. Aliás, Vladimir Passos de Freitas, recentemente, escreveu uma interessante obra sobre a História da Justiça Federal<sup>3</sup>, cuja leitura já é obrigatória para quem pretende conhecer a fundo o Judiciário Federal.

Na segunda parte, será feita uma sucinta análise do perfil constitucional traçado pela Constituição de 1988 para a Justiça Federal. Nessa oportunidade, serão vistas as principais competências previstas na Constituição, tanto no âmbito cível quanto no âmbito penal.

Em seguida, atingindo o ponto alto do trabalho, serão exemplificados casos paradigmáticos de atuação da Justiça Federal em favor da cidadania e da concretização dos valores constitucionais após a Constituição Federal de 1988. São muitos os exemplos em que o Judiciário Federal agiu com independência e bravura, muitas vezes contra interesses de setores poderosos da sociedade e do governo central. Também são frequentes as situações em que a Justiça Federal exerceu papel preponderante na definição de políticas públicas e na concretização de direitos fundamentais, antecipando-se ao legislador e até mesmo influenciando a elaboração de novas leis de forte conteúdo social.

Na última parte do trabalho, serão feitas algumas considerações acerca das perspectivas e dos problemas a serem enfrentados pela Justiça Federal daqui para frente. São projeções sobre como será a Justiça Federal do III Milênio. A iminente reforma do Judiciário, as recentes leis aprovadas tratando da Justiça Federal e os vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional permitirão uma análise prospectiva.

Para concluir esta introdução, só resta congratular o Tribunal Regional Federal da 5ª Região pela iniciativa de operacionalizar esse concurso de monografia tratando do papel social da Justiça Federal. Nestes momentos de crise de imagem institucional, é importante fazer com que se reflita construtivamente sobre a missão do Judiciário, enaltecendo os pontos positivos e buscando corrigir os aspectos negativos. Sem a reflexão não é possível perceber os erros. Sem perceber os erros não é possível mudar. Sem mudar não é possível melhorar. E sem melhorar não é possível receber o tão almejado reconhecimento da sociedade.

## 2. Uma breve história da Justiça Federal<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *O Perfil do Juiz Federal*, p. 45. In: Revista da Associação dos Juizes Federais, n. 50, Brasília: AJUFE, 1996, pp. 45/49

<sup>3</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Histórico e Evolução no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003.

<sup>4</sup> Para uma compreensão mais completa da história da Justiça Federal, recomenda-se a leitura do livro: FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003, bem como dos seguintes artigos: DOMINGUES, Paulo Sérgio. *A Evolução da Justiça e do Papel dos Juizes no Brasil*. In: Revista Direito Federal n. 67, Brasília: AJUFE, 2001, pp. 321/327; DOBROWOLSKI, Silvio. *A Dinâmica da Justiça Federal*. In: Revista da Associação dos Juizes Federais, n. 3, Brasília: AJUFE, 1982; DUARTE, Adão de Assunção. *A*

## 2.1. A Justiça Federal na sua primeira fase (1890-1937)

O objetivo deste tópico é conhecer um pouco a história da Justiça Federal desde a sua criação até o ano de 1937, data em que o governo anti-democrático de Vargas extinguiu a Justiça Federal de primeira instância. Antes, porém, uma prévia explicação.

Desde a sua origem, a Justiça Federal é composta pelos juízes de primeiro grau (chamados de juízes federais ou juízes seccionais) e pelo Supremo Tribunal Federal. Não havia um tribunal federal intermediário até 1946, data em que foi criado o Tribunal Federal de Recursos.

Assim, a história da Justiça Federal deveria, forçosamente, incluir a história do Supremo Tribunal Federal, que é e foi o órgão máximo do chamado Judiciário da União.

Optou-se, contudo, por fazer uma análise que excluísse os julgamentos originários do Supremo Tribunal Federal. Os exemplos que serão citados a seguir são casos que foram julgados por juízes federais de primeiro grau e apenas eventualmente foram julgados, em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal Federal, que funcionava também como a segunda e última instância da Justiça Federal, antes de ser criado, em 1946, o Tribunal Federal de Recursos, e, em 1988, os Tribunais Regionais Federais.

Em vários momentos, o termo “Justiça Federal” é utilizado para se referir tão-somente aos juízes de primeiro grau, embora o Supremo Tribunal Federal também seja um órgão dessa Justiça. A opção deveu-se ao objetivo do trabalho, que é analisar o papel social da Justiça Federal (juízes federais e, atualmente, tribunais regionais federais) e sua atuação em favor da cidadania.

### 2.1.1. O Decreto 848/1890: a criação da Justiça Federal

Antes mesmo de ser promulgada a Constituição de 1891, a primeira do recém-instaurado regime republicano, o Governo Provisório instituiu a Justiça Federal, através do Decreto 848/1890.

---

*Justiça Federal e sua Importância.* In: Revista da Associação dos Juizes Federais, n. 50, Brasília: AJUFE, 1996, pp. 20/24; FREITAS, Vladimir Passos de. *O Perfil do Juiz Federal.* In: Revista da Associação dos Juizes Federais, n. 50, Brasília: AJUFE, 1996, pp. 45/49; JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. & NASCIMENTO, Sérgio. *A Justiça Federal no Brasil.* In: Revista da Associação dos Juizes Federais, n. 50, Brasília: AJUFE, 1996, pp. 16/18; OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. *Justiça Federal – Evolução Histórico-Legislativa.* In: Revista da Associação dos Juizes Federais, n. 50, Brasília: AJUFE, 1996, pp. 9/14; SILVEIRA, Néri da. *A Justiça Federal Brasileira.* In: Revista da Associação dos Juizes Federal, n. 2, Brasília: AJUFE, 1982.

A magistratura federal nasceu, portanto, juntamente com a República e com a Federação, espelhando-se no modelo norte-americano, no qual o Judiciário já gozava de grande prestígio, graças em grande parte à doutrina do controle judicial de constitucionalidade (*judicial review*). Como se sabe, desde 1803, no famoso caso *Marbury vs. Madison*, a Suprema Corte norte-americana reconheceu que os órgãos judiciais detinham a missão de fiscalizar a compatibilidade dos atos públicos com a Constituição Federal, podendo negar aplicação a leis ou atos que fossem incompatíveis com os princípios traçados na Lei Fundamental.

E foi com esse espírito que a Justiça Federal foi criada no Brasil, com a diferença de que lá nos Estados Unidos o *judicial review* foi uma construção jurisprudencial e doutrinária, enquanto aqui a possibilidade de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário era prevista expressamente pela Constituição Federal de 1891 e pelo Decreto 848/1890.

A Exposição de Motivos do referido Decreto 848/1890, apresentada pelo então Ministro Campos Salles, confirma a índole fiscalizadora da Justiça Federal. Eis um trecho da Exposição que ressalta qual seria o papel da magistratura federal no novo regime (o vernáculo não foi atualizado, a fim de manter a originalidade do texto):

Cabendo ao ministerio que me foi confiado a importante tarefa de organizar um dos poderes da União, e consultando os grandes interesses confiados à suprema direcção do Governo Provisório, pareceu-me necessário submeter desde já à vossa aprovação e assignatura o decreto que institue a Justiça Federal, de conformidade com o disposto na Constituição da Republica.

A proximidade da installação do Congresso constituinte, que poderia parecer em outras circumstancias um plausivel motivo de adiamento, afim de que lhe fosse submettido o exame de uma questão de tal magnitude, torna-se, entretanto, nesta situação, que é profundamente anormal, uma poderosa razão de urgencia a aconselhar a adopção desta medida.

O principal, sinão o unico intuito do Congresso na sua primeira reunião, consiste sem duvida em collocar o poder publico dentro da legalidade. Mas esta missão ficaria certamente incompleta si, adoptando a Constituição e elegendo os depositarios do poder executivo, não estivesse todavia previamente organizada a Justiça Federal, pois que só assim poderão ficar a um tempo e em definitiva constituídos os tres principaes órgãos da soberania nacional. Trata-se, portanto, com este acto, de adoptar o processo mais rapido para a execução do programma do Governo Provisorio no seu ponto culminante – a terminação do período dictatorial.

Mas, o que principalmente deve caracterisar a necessidade da immediata organização da Justiça Federal é o papel de alta preponderância que ella se destina a representar, como órgão de um poder, no corpo social.



Não se trata de tribunales ordinarios de justiça, com uma jurisdição pura e simplesmente restricta à applicação das leis nas multiplas relações do direito privado. A magistratura que agora se instala no paiz, graças ao regimen republicano, não é um instrumento cego ou mero interprete na execução dos actos do poder legislativo. Antes de applicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sancção, si ella lhe parecer conforme ou contraria à lei organica<sup>5</sup>.

Como se observa, a Justiça Federal fora criada com um objetivo bastante nobre e difícil, qual seja, controlar a validade dos atos do executivo e do legislativo em face da Constituição. Lembra-se que, no regime imperial, o controle de constitucionalidade era uma atribuição do chamado “Poder Moderador”. O próprio Imperador era responsável pela fiscalização da constitucionalidade dos seus atos e dos atos do legislativo, tendo absoluto controle sobre o Judiciário, cuja missão restringia-se a solucionar os conflitos entre particulares.

Já no novo modelo, sugerido pelo Decreto 848/1890 e confirmado pela Constituição de 1891, o sistema judiciário seria dual, em que a Justiça Federal deveria conviver com as Justiça locais (Estaduais): os juízes estaduais seriam responsáveis pela solução dos conflitos privados, enquanto à magistratura federal caberia o julgamento das causas de direito público-constitucional, especialmente as que tivessem origem em atos administrativos do Governo Federal, conforme determinava o art. 60 da Constituição de 1891, o art. 15 do Decreto 848 de 1890 e o art. 13 da Lei 221, de 1894, que eram os principais instrumentos normativos que dispunham acerca da competência da Justiça Federal.

Assim, pelo menos no papel, havia uma crença de que a Justiça Federal seria capaz de exercer a fiscalização dos demais poderes, servindo como guardiã da Constituição dentro do sistema de freios e contrapesos que se pretendia implementar. Restava saber se na prática o controle seria eficaz, já que a fiscalização judicial da constitucionalidade das leis ainda não fazia parte de nossa tradição jurídica.

### 2.1.2. O Primeiro Caso de Grande Relevância

Em 1893, Rui Barbosa publicou um texto denominado “*Os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*”, onde traçou as primeiras linhas do que viria a ser o controle judicial de constitucionalidade no Brasil.

---

<sup>5</sup> CJF – Conselho da Justiça Federal. **Justiça Federal – Legislação**. Brasília: CJF, 1993.

O texto não é propriamente uma obra acadêmica, mas a consolidação de trabalhos forenses envolvendo um mesmo tema: as ações civis dos militares reformados pelos Decretos de abril de 1892 assinados pelo governo ditatorial do Marechal Floriano Peixoto.

Rui Barbosa, na qualidade de advogado, ingressou com diversas ações civis perante a recém-criada Justiça Federal, visando anular judicialmente os atos de reforma dos militares que se opuseram ao golpe de Floriano, o Marechal de Ferro<sup>6</sup>.

A Justiça Federal estava dando seus primeiros passos e, portanto, ainda não havia um sentimento *constitucional* no país. Soava, no mínimo, estranho dizer que um juiz federal – de primeiro grau, diga-se de passagem – teria tamanho poder, a ponto de decretar a nulidade de um ato da mais alta autoridade do executivo, especialmente provinda de um regime autoritário.

Ninguém imaginaria que um magistrado de primeira instância agiria com a coragem suficiente para enfrentar o Executivo no caso dos militares reformados pelo Marechal Floriano. Afinal, aquele era um período em que, por muito pouco, prendiam-se parlamentares e jornalistas, demitiam-se professores e servidores públicos, reformavam-se militares, aposentavam-se juízes compulsoriamente e fuzilavam-se os que fossem contra o regime. Além disso, os juízes federais, embora vitalícios, ainda não tinham a garantia de inamovibilidade, de tal modo que um juiz no Rio de Janeiro poderia ser removido para os mais longínquos rincões do país com uma simples pena – e se desse por satisfeito por ainda estar vivo!

Para se ter uma noção de como ainda era frágil a aceitação da tese de que os magistrados detinham o poder de controlar a validade dos atos do Executivo e do Legislativo, alguns juízes que, naquele período, se negaram a aplicar leis, sob o fundamento de inconstitucionalidade, chegaram a ser acusados por crime de responsabilidade ou de prevaricação, o que levou Rui Barbosa a escrever uma obra memorável sob o tema, em defesa da liberdade de consciência do juiz, intitulada “*Defesa do Dr. Alcides de Mendonça Lima no Recurso de Revisão contra a Sentença do Superior Tribunal do Rio Grande do Sul*”, que serviu de fundamento à defesa de um magistrado que havia sido condenado à pena de 9 meses de suspensão do emprego por haver declarado a inconstitucionalidade da Lei de Organização Judiciária do Rio Grande do Sul!<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> A famosa carta-manifesto dos treze generais dirigida a Floriano Peixoto, exigindo nova eleição presidencial pode ser lida em: AMARAL, Roberto; BONAVIDES, Paulo. **Textos Políticos da História do Brasil**. 3ª ed. vol. 2, Brasília: Senado Federal, 2002, p. 333.

<sup>7</sup> Cf. RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo I/1891-1898. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 84. O Supremo Tribunal Federal acabou firmando o entendimento de que faz parte da função jurisdicional o controle de constitucionalidade das leis, razão pela qual os juízes não poderiam ser responsabilizados por se negarem aplicação a leis que reputem inconstitucionais.

O certo é que, para surpresa geral, o Juiz Federal Henrique Vaz Pinto Coelho, em 1895, julgou a favor dos militares reformados, garantindo aos autores das ações o direito de receberem os vencimentos dos cargos/patentes como se não tivessem sido reformados.

As referidas sentenças foram uma surpresa até para Rui Barbosa, conforme se pode observar no seguinte trecho de uma carta escrita por ele à época, durante exílio que estava vivendo em Londres:

Ontem recebi do Rio um telegrama anônimo nesses termos – ‘Vitória. Juiz seccional reformas militares. Hurra maior campeão liberdades civis militares tempo legalidade’. Quer isso dizer que o juiz federal sentenciou a favor dos meus clientes na famosa questão? É um triunfo, que eu não esperava, descrente que estou das qualidades morais da nossa magistratura. (...)

Vejo que venci a questão dos generais e lentes demitidos, perante a justiça federal. É um triunfo, que me surpreendeu, ante a desmoralização geral do país. Noutra terra esse arresto seria recebido como a primeira conquista para a liberdade constitucional. No Brasil não sei se ele terá merecido as honras dos comentários<sup>8</sup>.

A decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que adotou o entendimento de que “*é nulo o ato do Poder Executivo que reforma forçadamente um oficial militar, fora dos casos previstos em lei*”.

Logo após a decisão do STF, o Governo anulou os decretos de abril de 1892, tendo os militares favorecidos pela decisão sido anistiados e reintegrados aos cargos que ocupavam.

O caso é exemplar. Foi a primeira vez no Brasil que se sustentou, perante a Justiça Federal, a inconstitucionalidade de um ato do executivo. Tratava-se, como disse o próprio Rui Barbosa, de uma “novidade de um regime inteiramente sem passado entre nós”. Aliás, novidade essa que fora recebida “muito desfavoravelmente pelos amigos do ex-Presidente Marechal Peixoto”, conforme noticiou o jornal *The Standard e The Finantial News*<sup>9</sup>.

A sentença, escrita com objetividade, mas com profunda noção do seu papel simbólico, contém alguns aspectos dignos de nota, que ressaltam a função que seria desempenhada pela Justiça Federal dentro do Estado Republicano e Federativo que acabara de surgir:

(...) É manifesta a competência do Poder Judiciário para dizer em espécie de ofensas ao poder político contra os direitos individuais com preterição das leis e da Constituição (...). Pelas opiniões da corrente geral dos constitucionalistas,

---

<sup>8</sup> BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Vol. XX, 1893, Tomo V, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1958, p. XXXVI (introdução).

afirmando de modo claro e positivo que ao Poder Judiciário, no regime americano (que é o da nossa Constituição) cabe a suprema missão de garantir a verdade constitucional e legal e proteger os direitos individuais contra as exorbitâncias do Executivo e Legislativo. (...) O Poder Judiciário se acha que a lei do congresso viola a Constituição, pronuncia-se por esta. Mister, porém, é que haja controvérsia entre as partes acerca de algum caso sujeito. Dá-se aos cidadãos o meio de tornar efetivos os direitos individuais quando violados por lei contrária a eles; mas ainda que o Tribunal Supremo declare que a aplicação dela no caso debatido é inconstitucional, de nenhum valor nem efeito, não deixa por isso a lei de continuar em vigor. Continua a ser obrigatória para todos, mas cada qual quando lhe chega a vez em caso submetido à justiça, tem o mesmo recurso acima indicado para evitar-lhe a aplicação. (Florentino Gonzales – *Lição de Dir. Const.*). É manifesto, pois, lei ou ato administrativo que ataque um direito subjetivo, o lesado pode recorrer ao departamento judiciário e este tem competência. (...) Não há poderes, quer legislativos, quer executivos, com exercício legal, senão dentro das normas constitucionais, lei suprema que domina e avassala todas as outras leis, atos administrativos, decisões judiciárias, desde que a violem. (...) Não há onipotência no Congresso, como não há no Executivo – têm atribuições constitucionais e legais e fora delas são exorbitantes e seus atos nulos<sup>10</sup>.

Eis aí, nessa formidável decisão, o marco inicial da atuação da Justiça Federal em prol da democracia.

E que bela lição foi-nos deixada pelo julgado: não há poderes, quer legislativos, quer executivos, senão dentro das normas constitucionais, lei suprema que avassala todas as outras leis, atos administrativos, decisões judiciárias, desde que a violem...

### 2.2.3. Outros casos importantes

Não é fácil colher material sobre a Justiça Federal na sua primeira fase de existência.

Para se ter uma idéia da dificuldade não existe sequer uma relação nominal de todos os juizes federais que atuaram no período<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Cf. RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo I/1891-1898. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 63.

<sup>10</sup> Extraído do livro: BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Vol. XX, 1893, Tomo V, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1958, pp. 219/223.

<sup>11</sup> Essas e outras dificuldades são ressaltadas por FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003. A respeito da relação nominal dos juizes federais, o Conselho da Justiça Federal elaborou um Repertório Bibliográfico da Justiça Federal: CJF – Conselho da Justiça Federal. **Repertório Bibliográfico**

De qualquer modo, alguns exemplos podem ser apresentados, sobretudo porque a Justiça Federal teve que se manifestar sobre episódios bastante conhecidos na história brasileira, já que era competente para julgar os crimes políticos e os assuntos constitucionais de relevância. E nesse ponto, as obras referentes à história do Supremo Tribunal Federal servem de ótima fonte de pesquisa, já que muitos julgamentos de relevo partiram de decisões de primeira instância, chegando ao STF apenas em grau de recurso<sup>12</sup>.

É óbvio que não é possível dimensionar o grau de aceitação social das decisões que serão citadas a seguir. As fontes nem sempre são confiáveis, até pelo forte conteúdo político dos julgados.

#### 2.2.3.1. Anistia Inversa

O primeiro exemplo selecionado é, de certo modo, uma continuação do caso da reforma dos militares pelos decretos de abril de 1892, e também faz parte do rol de trabalhos jurídicos de Rui Barbosa, tendo sido por ele denominado de “*Anistia Inversa – Caso de Teratologia Jurídica – Defesa perante o Juízo Seccional dos Condenados pela Anistia de 1895*”<sup>13</sup>.

Os militares afastados durante o período ditatorial comandado pelo Marechal Floriano Peixoto foram anistiados pelo Decreto Legislativo n. 310/1895.

A anistia, contudo, foi bastante restritiva na medida em que determinava que os oficiais então anistiados não poderiam voltar ao serviço ativo antes de decorridos dois anos, contados da data em que se apresentassem às autoridades competentes, e ainda se a tanto anuísse o Poder Executivo.

Rui Babosa foi, então, constituído advogado dos oficiais descontentes e ingressou, em fevereiro de 1896, com uma ação sumária contra a União representado quase cinquenta militares insatisfeitos.

Digno de nota nas alegações de Rui Barbosa é a defesa que se faz do controle judicial de constitucionalidade exercido pela Justiça Federal, invocando o precedente da reforma dos militares:

Graças a Deus, já não invoco um princípio contestável neste país, afirmando a prerrogativa bendita da justiça na verificação da constitucionalidade dos atos dos

---

**da Justiça Federal.** Brasília: CJF, 2000. Esse repertório, contudo, é incompleto, deixando de mencionar, por exemplo, o próprio Juiz Federal Henrique Vaz Pinto Coelho.

<sup>12</sup> De se destacar os quatro tomos da obra a História do Supremo Tribunal, de Lêda Boechat Rodrigues, especialmente os dois primeiros.

outros poderes, como me sucedia, quando, há três anos, assumi a iniciativa de sustentá-la ante este mesmo tribunal. As decisões judiciais na questão, que levantei, da nulidade da reforma dos militares espoliados pelos decretos ditatórios de abril de 1892, decisões a que dignamente se inclinou o chefe do Estado, põem termo à controvérsia, hoje morta.

Verdade seja que então a resistência se opunha a atos inconstitucionais do poder executivo. Mas as razões, que cortaram a dúvida no tocante aos decretos da administração, de todo em todo a dissipam no que respeita aos do congresso. Era em nome da independência dos poderes, do direito, inerente a cada um deles, de interpretar, no ofício de suas funções, as cláusulas da lei fundamental a elas correspondentes, que se me qualificava de anarquizadora e tumultuária a doutrina aliás bebida por mim nas águas tranqüilas da jurisprudência americana. Em resposta ficou demonstrado pela minha argumentação que a justiça federal é a intérprete suprema da constituição republicana<sup>14</sup>.

Com rápida tramitação, o processo foi julgado pelo Juiz Seccional Aureliano Campos, que proferiu sentença em 27 de julho de 1896, julgando os pedidos procedentes para o fim de considerar os autores livres das restrições legislativas, condenando a União a pagar-lhes o soldo e demais vencimentos que lhes coubessem em virtude das leis vigentes, como se estivessem isentos de culpa<sup>15</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, porém, em polêmico acórdão, reformou a sentença, julgando os autores carecedores da ação, aceitando o argumento da União de que a anistia é uma faculdade do Legislativo, que a concede com as condições que entender devidas, não cabendo ao Judiciário modificá-las<sup>16</sup>.

Em 7 de dezembro de 1898, foi promulgada a Lei n. 533, que suprimiu as restrições contidas no decreto 310, embora mantendo algumas limitações concernentes a vencimentos e promoções já decretadas.

### 2.2.3.2. Conspiração militar de 1904

---

<sup>13</sup> BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Vol. XXIV, 1897, Tomo III, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955.

<sup>14</sup> BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Vol. XXIV, 1897, Tomo III, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955, pp. 13/14.

<sup>15</sup> CF. BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Vol. XXIV, 1897, Tomo III, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955, p. 8. A sentença encontra-se nas páginas 167/171 da referida obra.

<sup>16</sup> O acórdão encontra-se nas páginas 177/181 da obra já citada. Um relato sobre as circunstâncias em que foi proferida a decisão pode ser encontrado em RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo I/1891-1898. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 70.

Durante o Governo de Rodrigues Alves, houve diversos momentos de instabilidade social, causados principalmente por medidas sanitárias que desagradaram a opinião pública, como a instituição da vacina obrigatória, levada a cabo pelo famoso médico sanitarista Osvaldo Cruz.

Nesse contexto de intranqüilidade social e descontentamento com o Governo, um grupo de militares tramou a deposição do Presidente da República, visando à instauração de uma ditadura militar, que prepararia a restauração da Monarquia.

O movimento, obviamente, não obteve sucesso, tendo sido presos alguns de seus mentores, civis e militares.

Em 3 de janeiro de 1905, foi oferecida denúncia contra os civis implicados no movimento.

No mesmo dia, o Juiz Federal Pires e Albuquerque, que viria a ser Ministro do Supremo Tribunal Federal, despachou o processo, declarando não poder receber a denúncia, já que o crime de conspiração exigia a participação de vinte ou mais pessoas e apenas quatro pessoas eram denunciadas, além de não ser possível desmembrar o feito entre civis e militares, tendo em vista a unidade do delito, devendo tanto os civis quanto os militares serem julgados pela Justiça Federal<sup>17</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, posteriormente, reformou o entendimento e determinou que o juiz recebesse a denúncia nos termos em que estava concebida contra os denunciados civis, deixando que os militares fossem processados e julgados no foro militar.

Apesar da decisão do STF, o caso serve para demonstrar que a Justiça Federal podia agir com certa independência, mesmo diante de uma situação crítica de tentativa de derrubada do Presidente da República.

#### 2.2.3.3. *Habeas corpus* contra a expulsão de estrangeiros

Em princípios de 1907, o Governo Federal decretou inúmeras expulsões de estrangeiros, com base na Lei 1.641/1907, sendo uma das primeiras a do médico português Dr. Urbino de Freitas<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo II/1809-1910. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 73.

<sup>18</sup> Cf. RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo II/1899-1910. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 45.

Ingressando na Justiça Federal contra a medida, o médico obteve *habeas corpus*, concedido pelo Juiz Seccional Pires e Albuquerque, em processo de muita repercussão. A decisão foi confirmada posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal.

O caso é importante, pois foi uma das primeiras vezes em que o Judiciário brasileiro atuou em defesa da liberdade de estrangeiros, atuando nitidamente em prol dos direitos humanos.

#### 2.2.3.4. Responsabilidade Civil da União

A Justiça Federal também teve que julgar importantes casos de responsabilidade civil da União, como o famoso episódio do “Bombardeio da Bahia” por tropas federais e a não menos famosa revolta de Juazeiro, ocorrida no Ceará e comandada pelo popular Padre Cícero.

No caso do Bombardeio da Bahia, ocorrido em 1912, a Justiça Federal teve uma participação inicialmente criticável, já que o bombardeio ocorreu a pretexto de dar cumprimento a uma ordem de *habeas corpus* concedida pelo juiz seccional Paulo Fortes, em favor de deputados daquele Estado que estavam impedidos de exercerem seus mandatos por proibição do Governador Aurélio Viana.

Concedido o *habeas corpus*, as Forças Armadas, a pretexto de fazê-lo cumprir à força, atirou bombas na Praça do Palácio, atingindo o Palácio do Governo e vários edifícios próximos, inclusive a famosa Biblioteca Pública do Estado, que foi reduzida a cinzas.

O ato gerou descontentamento dentro do próprio Poder Executivo Federal, tendo o então Ministro da Marinha, Joaquim Marques Batista Leão, escrito, em 11 de janeiro de 1912, uma carta de demissão ao Presidente da República, Hermes da Fonseca, que ficou famosa.

Eis um trecho que ressalta a sua revolta diante dos acontecimentos:

O bombardeio da capital do Estado da Bahia, pelas fortalezas guarnecidas por forças federais, é uma iniquidade que atenta menos contra a Constituição brasileira do que contra a civilização e a dignidade humana. Ele constituirá uma nódoa indelével em nossa História, um opróbrio para os seus responsáveis, a percussão de uma crise, cuja gravidade ninguém poderia precisar, mas acredito será funesta aos que a provocaram. O bombardeio da capital da Bahia talvez seja julgado um ato constitucional defensável. O Senador estadual Arlindo Leone e outros companheiros obtiveram um mandado de *habeas corpus* do juiz federal, e este magistrado, de acordo com o disposto no art. 6º, nº 4, da Constituição Federal, requisitou força para a sua execução. Não há dúvida que o acatamento às decisões do Poder Judiciário é um dos principais fundamentos do nosso sistema



constitucional. Mas, se alguma vez, Sr. Presidente da República, eu fosse capaz de vos aconselhar desobediência ostensiva a um aresto do Poder Judiciário, certamente seria quando um juiz quisesse bombardear uma cidade comercial de um país livre, para executar um *habeas corpus*<sup>19</sup>.

Acalmados os ânimos – e após muitos discursos de revolta contra a atitude das forças federais por parte do então Senador baiano Rui Barbosa -, foi interposta ação civil visando o reconhecimento da responsabilidade da União e a conseqüente reparação dos danos ocasionados em razão do bombardeio. A sentença condenatória proferida pela Justiça Federal de primeiro grau foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Apelação Cível 4.967 em 1928, após dezesseis anos do episódio. Firmou-se o entendimento de que “a União é civilmente responsável pelos prejuízos decorrentes do bombardeio da Bahia, em 1912”<sup>20</sup>.

No caso do Ceará, ocorrido entre os anos de 1913 e 1914, aconteceu algo semelhante. A disputa pelo poder estadual levou deputados opositoristas a se unirem a Padre Cícero e aos famosos cangaceiros, que atacaram e venceram as tropas governistas estaduais desde Juazeiro até chegarem à orla de Fortaleza, capital do Estado.

Após o término do conflito, vários particulares que tiveram bens destruídos com a revolta de Juazeiro ingressaram com ações de indenização contra a União. Argumentou-se que o Governo Federal compactuou com os revoltosos, permitindo que armas e suprimentos chegassem aos cangaceiros através das estradas de ferro pertencentes à União, além de não terem sido enviadas tropas federais para debelar os revoltosos.

O Juiz Seccional acolheu o pedido, condenando a União a pagar a importância dos prejuízos, liquidáveis em execução de sentença.

Em outubro de 1921, oito anos após os acontecimentos, a sentença foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu, na Apelação Cível 3283, o seguinte:

É indiscutível a competência da Justiça para amparar os direitos individuais lesados em conseqüência de atos do Governo Federal quando, contrariando a missão que lhe cumpria desempenhar num Estado em que havia perturbação da ordem pública, exagerou e praticou uma série de atos com manifesto desígnio de fazer triunfar a sedição existente, de alterar a situação política regularmente estabelecida; e a União Federal é responsável pelos atentados à propriedade particular então cometidos em conseqüência dessa sua irregular intervenção<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> A referida carta pode ser lida em AMARAL, Roberto; BONAVIDES, Paulo. **Textos Políticos da História do Brasil**. 3ª ed. vol. 3, Brasília: Senado Federal, 2002, p. 674/675.

<sup>20</sup> RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo III/1910-1926. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 73.

<sup>21</sup> Cf. RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo III/1910-1926. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 82.

Vale ressaltar que, mesmo antes dos referidos julgados, as ações indenizatórias proferidas contra a União não eram muito bem recebidas pelo Poder Executivo, como era de se esperar. Tanto é assim que, em mensagem ao Congresso Nacional no ano de 1900, o Poder Executivo aponta como causa principal do desequilíbrio financeiro do país as sentenças indenizatórias proferidas pela Justiça Federal<sup>22</sup>.

Não é de hoje, portanto, que o Governo Federal, ao invés de respeitar a Constituição e as leis para evitar as condenações judiciais, tenta inibir a ação do Judiciário através de argumentos “*ad terrorem*”, como a necessidade de cumprir metas econômicas, imputando à Justiça Federal a culpa pelos mais diversos problemas financeiros.

#### 2.2.3.5. A defesa das liberdades civis e dos direitos individuais

No tomo III de sua famosa *História do Supremo Tribunal Federal*, a historiadora Lêda Boechat Rodrigues dedica sua pesquisa à formação da doutrina brasileira do *habeas corpus*, ressaltando os casos julgados no período de 1910 a 1926.

Embora seja uma obra dedicada ao Supremo Tribunal Federal, é possível localizar diversos casos em que a Justiça Federal de primeiro grau contribuiu para a proteção de liberdades civis e, conseqüentemente, para a consolidação da doutrina brasileira do *habeas corpus*, através da qual esse instrumento poderia ser utilizado para proteger qualquer espécie de direito individual violado e não apenas a liberdade de locomoção<sup>23</sup>.

Houve casos em que os juízes federais concederam *habeas corpus* para a proteger a liberdade de imprensa (livre circulação de jornais), inclusive garantindo o direito de indenização pelos prejuízos decorrentes da censura em jornais durante o estado de sítio<sup>24</sup>.

Houve, também, casos em que a Justiça Federal concedeu *habeas corpus* para garantir o exercício de direitos políticos (direito de voto), já que ainda não existia a Justiça Eleitoral. Exemplo disso ocorreu no *habeas corpus* requerido em favor de Albano Augusto de

---

<sup>22</sup> Cf. RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo II/1809-1910. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 16.

<sup>23</sup> Com a Reforma Constitucional de 1926, a abrangência do *habeas corpus* foi limitado à proteção da liberdade de locomoção. Posteriormente, foi criado o mandado de segurança.

<sup>24</sup> “Ementa: A suspensão de jornais, na vigência de estado de sítio. A União responde pelos prejuízos decorrentes desse ato, que somente para casos extremos e devidamente justificados poderia ser tolerado” (Apelação Cível 3662, julgada em 12/9/1930, Rel. Min. Soriano de Souza). Mais tarde, pacificou-se o entendimento de que, cessado o estado de sítio decretado pelo Governo Federal, e conseqüentemente restaurada em toda sua plenitude a ação do Poder Judiciário, é possível condenar a União pelos danos causados ao patrimônio particular pelos excessos praticados pelos seus representantes e prepostos durante o regime de exceção.

Souza França e outros, concedido pelo juiz seccional Octavio Kelly, em 19 de janeiro de 1910, garantindo os impetrantes de usar livremente os direitos políticos na Barra do Pirai<sup>25</sup>.

O mesmo juiz federal, que futuramente viria ser Ministro do Supremo Tribunal Federal, proferiu memorável sentença em favor de Edmundo Bittencourt, dono do jornal *Correio da Manhã*, garantindo-lhe a manutenção de posse daquele matutino em pleno estado de sítio, em maio de 1925. É de se destacar trechos da referida sentença, especialmente quando o magistrado, numa visão de efetividade processual bem avançada para época, comina “multas em que incorrerá a autoridade pública que cercear a livre publicação do mesmo”, bem como prevê a reparação dos danos decorrentes da “grave e violenta injustiça praticada pelos poderes públicos contra a propriedade do Sr. Edmundo Bittencourt”<sup>26</sup>. E, efetivamente, quando cessou o estado de sítio, o Dr. Edmundo Bittencourt ingressou com ação indenizatória contra a União, em razão dos prejuízos causados pelo fechamento do *Correio da Manhã*, tendo o Supremo Tribunal Federal confirmado a decisão de primeiro grau e reconhecido a responsabilidade civil da União no referido caso<sup>27</sup>.

Vale citar, do mesmo modo, alguns casos isolados em que a Justiça Federal garantiu o direito de reunião de operários (*meetings*), embora a regra tenha sido a repressão a grupos sociais, especialmente os anarquistas e socialistas, que eram vistos como nocivos à sociedade<sup>28</sup>. O posicionamento refletia a mentalidade da época de que os movimentos operários eram “casos de polícia” e deveriam ser reprimidos a todo custo.

De qualquer modo, apesar de todo o preconceito burguês em torno dos anarquistas e socialistas, é de se registrar uma atuação firme da Justiça Federal contra a expulsão arbitrária de estrangeiros residentes e até de brasileiros que foram considerados nocivos à sociedade por pregarem doutrinas contra o capitalismo. Nesse sentido, o Capítulo 14 da referida obra de Lêda Boechat Rodrigues apresenta inúmeros exemplos em que se considerou possível o controle judicial dos decretos de expulsão, especialmente quando são violadas regras básicas da Constituição Federal<sup>29</sup>.

#### 2.2.3.6. A Revolta dos 18 de Forte de Copacabana de 1922

---

<sup>25</sup> Cf. RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo III/1910-1926. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 199.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo III/1910-1926. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 199.

<sup>27</sup> Apelação Cível 3267, j. 8/10/1929, rel. Min. Soriano de Souza, RF 55/215.

<sup>28</sup> Ver a respeito o Capítulo 15 (Poder de Polícia), de RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo III/1910-1926. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, pp. 251/260.

<sup>29</sup> RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo III/1910-1926. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, pp. 223/249.

Outro processo de grande repercussão e relevância histórica foi o referente ao movimento revolucionário de 5 de julho de 1922 (revolta dos “18 do Forte de Copacabana”).

Alguns militares, descontentes com medidas governamentais, rebelaram-se contra as autoridades constituídas, objetivando substituir o governo existente por uma Junta Governativa. Fracassado o movimento, os militares revoltosos foram denunciados perante a Justiça Federal.

O Juiz Federal absolveu vários acusados e, quanto aos condenados, classificou o delito no art. 111 do Código Penal e não no art. 107, que teria uma pena maior. Houve recurso para o Supremo Tribunal Federal que reformou parcialmente a sentença, tão somente para condenar alguns acusados que haviam sido absolvidos pelo Juiz Federal.

#### 2.2.3.5. O Movimento Revolucionário Paulista de julho de 1924

Fato semelhante ocorreu em 5 de julho de 1924, em São Paulo, no episódio de ficou conhecido como Revolução Paulista.

O processo foi julgado em primeira instância pelo juiz federal de São Paulo, Dr. Washington de Oliveira, que, no futuro, viria a ser Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Para se ter uma idéia da dificuldade que deve ter sido julgar o referido processo, basta dizer que os autos formavam 167 volumes e haviam sido denunciadas 688 pessoas – isso sem falar na pressão política que recaia sobre o caso.

O Procurador Geral da República pretendia a condenação dos revolucionários no grau máximo, que seria a pena prevista no artigo 107 do Código Penal.

O Juiz Federal, porém, desclassificou o delito do artigo 107 para o artigo 111, que resultava em uma pena mais branda.

De acordo com o Jornal Folha da Manhã, de 17 de novembro de 1927, a sentença teria sido bem recebida pelos revolucionários e representava, de certo modo, a aspiração geral da sociedade (o texto está com a grafia original):

Duas correntes se formam nos debates. Uma favorável a confirmação da sentença exarada no processo, pelo integro juiz dr. Washington de Oliveira. A outra, favorável da sentença appellada e de accordo com a reforma da mesma, do artigo III para o artigo 107 do Codigo Penal, conforme pleteia o ministro procurador Pires e Albuquerque. Os votos ainda não são conhecidos. Mas é aspiração geral, em todos os circulos, que a decisão da nossa mais alta Corte de Justiça seja para confirmar a sentença do notavel juiz, dr. Washington de Oliveira, já acceita pelos

revolucionários e não nas duras penas do artigo 107 e sua consequente exclusão do Exército Nacional de tantos oficiais envolvidos no movimento de 5 de Julho.

Prevaleceu, contudo, a opinião do Procurador Geral da República, Ministro Pires e Albuquerque, que defendia ardorosamente a punição máxima dos revolucionários. Em sessão secreta, o Supremo Tribunal Federal deu provimento parcial ao recurso do Procurador Criminal (RCr 536).

Um fato curioso cerca o processo.

Os mesmos militares então condenados, que tiveram no Ministro Pires e Albuquerque a figura do acusador implacável, foram, por ironia do destino, vitoriosos na Revolução de 1930 e, como o próprio Ministro Pires e Albuquerque declarou, “os ontem condenados, agora vitoriosos, poderiam nutrir o humaníssimo sentimento de vingança”<sup>30</sup>. E, de fato, a vingança não tardou...

Através do Decreto n. 19.656/1931, vários Ministros do Supremo Tribunal Federal que condenaram as revoltas de 1922, 1924 e 1927, entre eles o Min. Pires e Albuquerque, foram compulsoriamente aposentados<sup>31</sup>.

#### 2.2.4. Conclusão

Como se observa, a Justiça Federal participou de diversos episódios da história republicana brasileira. Em muitos casos, a magistratura federal de primeira instância tomou posturas corajosas, afrontando abertamente o poder central.

Não é possível, contudo, afirmar com precisão, diante da ausência de registros históricos confiáveis, se a Justiça Federal cumpriu adequadamente seu papel institucional dentro desse período compreendido entre 1891 até 1937, aqui chamado de primeira fase da Justiça Federal.

As limitações impostas pelo contexto histórico e a estrutura ainda precária não eram favoráveis a uma atuação de destaque da Justiça Federal.

Além disso, os Juízes Federais eram indicados pelo Presidente da República, o que dava um caráter quase sempre político (leia-se: politiqueiro) às nomeações, conforme bem anotou Andrei Koerner em interessante estudo sobre o período:

Os juízes seccionais eram nomeados pelo presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo STF. O processo de nomeação dos juízes seccionais abria

---

<sup>30</sup> Cf. RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo IV/1930-1963. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, pp. 31/32.

<sup>31</sup> Sobre esse fato e suas repercussões, veja-se RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo IV/1930-1963. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

um campo de negociação entre as oligarquias estaduais, o presidente da República e os ministros do STF. A escolha do candidato pelo presidente era parte do compromisso da Política dos Governadores, pela qual a oligarquia dominante no estado controlava os cargos federais. (...) Após a entrada em vigor da Constituição, os juízes seccionais passaram a ser nomeados pelo presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo STF. O processo de nomeação era basicamente o seguinte: aberta a vaga, o presidente da República comunicava ao presidente do STF, que publicava edital nos principais jornais do país. O prazo para as inscrições era de trinta dias, a partir dos quais era sorteada uma comissão de três ministros para examinar os documentos e classificar os candidatos. A classificação era votada secretamente no STF e o presidente do STF encaminhava a lista com os nomes dos três candidatos mais votados para o presidente da República, que nomearia um deles. As listas elaboradas pelo STF eram criticadas pela imprensa, porque eram colocados os dois candidatos mais qualificados, mas também o candidato indicado pela oligarquia dominante do estado, o qual era nomeado. (...) Ao controle das nomeações pelas oligarquias estaduais, como parte da Política dos Governadores, somavam-se a organização bastante precária dos juízes seccionais e restrições impostas legalmente ao seu papel de servirem de garantia aos direitos políticos, enquanto intérpretes da Constituição. Assim, se algum juiz seccional tivesse a veleidade de afrontar alguma das oligarquias estaduais sem o apoio de outra, ou do governo federal, sua ação seria inútil, devido à ausência de meios materiais com que pudesse contar para efetivá-la. Além disso, os seus suplentes, leigos e sem remuneração, eram nomeados pelo presidente, a partir da indicação das próprias oligarquias, o que garantia a ineficácia da ação da Justiça Federal no interior do país<sup>32</sup>.

Diga-se, ainda, que, praticamente em todos os casos em que o juiz federal de primeira instância confrontou abertamente o poder central, a decisão, no final das contas, acabou sendo reformada, em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal Federal, o que, de certo modo, esvaziou a importância das sentenças monocráticas<sup>33</sup>.

Mesmo assim, apesar de todas as dificuldades citadas, Rui Barbosa, em um texto da época, chegou a reconhecer “o papel extraordinário da Justiça Federal” ao criar

---

<sup>32</sup> KOERNER, Andrei. *O Poder Judiciário no Sistema Político da Primeira República*. In: Revista da USP n. 21, São Paulo: USP, 1994, pp. 58/69. O mesmo artigo foi publicado na Revista da AJUFE n. 74/2004. Sobre o mesmo assunto, v. FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003, pp. 27/34.

<sup>33</sup> É por essas e outras que João Mangabeira disse que “o órgão que, desde 1892 a 1937, mais faltou à República não foi o Congresso, foi o Supremo Tribunal Federal” (cf. BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 69). A crítica não é de todo procedente, diante de alguns posicionamentos firmes adotados pelo STF no período. Porém, sem dúvida, o órgão máximo da Justiça brasileira falhou em diversos momentos, adotando posicionamentos nitidamente covardes diante de violações graves à Constituição pelo Poder Executivo. E isso foi bem mais nítido após a Constituição de 1934 e, mais nítido ainda, após a Constituição de 1988.

obstáculos ao surgimento de uma ditadura por parte do poder central<sup>34</sup>, o que demonstra que a Justiça Federal teve uma atuação, até certo ponto, positiva no período.

E paralelamente ao aspecto político-social, é inegável a importância da Justiça Federal para a consagração de, hoje conhecidos, princípios e institutos de direito público, como o controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de anulação de atos públicos eivados de ilegalidade (controle dos atos administrativos), o direito à indenização no caso de desapropriação, o direito de reintegração na hipótese de demissões irregulares, a consagração e evolução da teoria da responsabilidade civil do Estado e o desenvolvimento da doutrina brasileira do *habeas corpus*, que antecedeu o surgimento do mandado de segurança no controle dos atos públicos que violassem qualquer liberdade individual e não apenas a liberdade de locomoção, representando um grande avanço na proteção dos direitos fundamentais.

## 2.2. A Justiça Federal no Estado Novo (1937-1945)

Em 1937, com o surgimento do Estado Novo de Getúlio Vargas, houve uma grande reviravolta na história da Justiça Federal, pois a Constituição de 1937, considerada a mais autoritária que o Brasil já teve, extinguiu a Justiça Federal.

Os juízes federais que estavam na ativa foram aposentados ou foram colocados em disponibilidade, com vencimentos proporcionais, caso ainda não tivessem trinta anos de serviço, nos termos dos artigos 177<sup>35</sup> e 182<sup>36</sup>, da Constituição de 1937, bem como da Lei Constitucional n. 8, de 1942<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> Eis a citação: “Na forma política onde se moldou a Constituição Brasileira, todos os grandes pensadores, todos os observadores de valor são unânimes em reconhecer e temer o poder dos presidentes. Dos freios e contrapesos, a que o regime parlamentar submete a coroa dos monarcas, a república presidencial exonerou a autoridade do chefe do Poder Executivo. Todo esse ramo da energia constitucional absorve-se numa só individualidade, sobre a qual nenhuma ação tem os ministros e o Congresso. Em vez de ser governado por uma comissão do Parlamento, o país é regido pela discricção de um homem, cuja força igualaria a do Tzar, ou a do Sultão, se o curto período do seu ascendente o não desarmasse, a descentralização federativa o não circunscrevesse, e o papel extraordinário da justiça federal lhe não criasse obstáculos à ditadura (Trecho do artigo "O Estado de Sítio", Obras Completas de Rui Barbosa. v. 25, t. 1, 1898. p. 94).

<sup>35</sup> “art.177 - Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acordo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime”.

<sup>36</sup> “art.182 - Os funcionários da Justiça Federal, não admitidos na nova organização judiciária e que gozavam da garantia da vitaliciedade, serão aposentados com todos os vencimentos se contarem mais de trinta anos de serviço, e se contarem menos ficarão em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até serem aproveitados em cargos de vantagens equivalentes”.

<sup>37</sup> “artigo único – os juízes postos em disponibilidade ou aposentados na forma dos artigos 182 e 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio

Segundo Vladimir Passos de Freitas, alguns desses juízes federais foram aproveitados na Justiça de seus Estados<sup>38</sup>, mas a verdade é que poucos são os comentários sobre a extinção da Justiça Federal nesse período, “*certamente porque o regime político então vigente não recomendava opiniões divergentes ou críticas. Paire a respeito um quase absoluto silêncio*”<sup>39</sup>.

O pior é que o autoritarismo atingiu também o próprio Supremo Tribunal Federal, cuja missão deveria ser a de tentar barrar um pouco os arbítrios governamentais e defender a Constituição. Porém, não foi isso que ocorreu.

Na verdade, no período Vargas, a postura do STF foi de submissão, chegando ao ponto de o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, logo após a instauração do governo provisório instaurado em 1930, haver transmitido a Getúlio Vargas os “melhores votos para o governo de fato que se instalara”<sup>40</sup>.

Já durante o Estado Novo, o Supremo Tribunal Federal praticamente se apaga como órgão de controle dos atos do Executivo. Aposentadoria compulsória de Ministros, exclusão das chamadas questões políticas da esfera de competência do Supremo, criação do odioso Tribunal de Segurança Nacional, possibilidade de revogação de decisões judiciais por meros atos presidenciais, retirando do STF o poder de dizer a última palavra sobre a constitucionalidade de leis, foram uma realidade no período compreendido entre 1937 a 1945.

Os fatos do período demonstram mais uma vez a veracidade da afirmação de que sem Justiça não há democracia e vice-versa.

### 2.3. A Justiça Federal na Constituição de 1946

A Constituição de 1946, que restabeleceu a democracia suprimida no Estado Novo, curiosamente não reinstalou a Justiça Federal de 1º grau, embora tenha recriado o Judiciário da União, formado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Federal de

---

de 1938, perceberão vencimentos proporcionais a partir do ato da disponibilidade ou aposentadoria, salvo se contarem com mais de 30 anos de serviço”.

<sup>38</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 36.

<sup>39</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 36. Acerca desse período, vale uma leitura dos Anais do Seminário – O Supremo Tribunal Federal na História da República, especialmente a palestra “O Supremo Tribunal Federal ontem e hoje”, proferida pelo grande jurista Evandro Lins e Silva, que foi advogado no período, cf. AJUFE – Associação dos Juizes Federais. **Anais do Seminário – O Supremo Tribunal Federal na História da República**. Brasília: AJUFE, 2002, pp. 588/644.

<sup>40</sup> Cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal – jurisprudência política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 75.



Recursos, pelos Juízes e Tribunais Militares, pelos Juízes e Tribunais Eleitorais e pelos Juízes e Tribunais do Trabalho.

A novidade, portanto, foi a criação do Tribunal Federal de Recursos, cuja competência seria basicamente a de julgar os recursos cíveis e criminais em casos de interesse da União e entidades federais.

Sobre o Tribunal Federal de Recursos assim comenta Vladimir Passos de Freitas:

Não é fácil concluir sobre a importância do Tribunal Federal de Recursos nos anos de sua existência. Como já se disse, são quase inexistentes estudos a respeito. No entanto, é possível dizer que ele teve um papel muito importante na afirmação do Direito Administrativo, atuando nos moldes do Conselho de Estado da França. Seus Ministros eram respeitados, ainda que não tivessem o reconhecimento dado aos que pertenciam ao Supremo Tribunal Federal<sup>41</sup>.

As causas que seriam tradicionalmente da Justiça Federal de primeira instância continuariam a ser julgadas por varas especializadas nas capitais dos Estados (chamadas de Varas da Fazenda Nacional), o que causava muitos constrangimentos e dificuldades para os jurisdicionados, especialmente os que não viviam na capital, já que deveriam se dirigir ao Distrito Federal para poderem acompanhar as ações contra a União, uma vez que o Tribunal Federal de Recursos, órgão revisor, estava localizado na Capital da República (Rio de Janeiro e, posteriormente, Brasília).

#### **2.4. A Justiça Federal no Regime Militar (1964-1988)**

Somente em 27 de outubro de 1965, em pleno regime militar, foi recriada a Justiça Federal de 1ª instância, através do Ato Institucional nº 2.

Pelo mesmo Ato, as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade dos Juízes foram suspensas. Além disso, os primeiros Juízes Federais seriam nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado, o que demonstra que não havia a intenção de se construir, naquele momento, um Judiciário Federal independente; afinal, como já foi frisado, regimes ditatoriais não desejam uma Justiça forte, sobretudo quando o papel desse órgão é precisamente controlar a validade constitucional dos atos emanados do poder público.

Em 30 de maio de 1966, foi editada a Lei 5.010, ainda hoje parcialmente em vigor, tratando exclusivamente da Justiça Federal e, por isso, chamada de Lei Orgânica da

---

<sup>41</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 49.

Justiça Federal. A partir daí, a estrutura da Justiça Federal começa a ganhar os contornos que se conhece atualmente.

Durante esse período histórico, caracterizado pela ausência de liberdade, pela tortura institucionalizada, pela censura na imprensa e pelas ameaças previstas no Ato Institucional nº 5, não se pode dizer que a atuação da Justiça Federal foi marcante. Na verdade, é forçoso reconhecer que o Poder Judiciário como um todo, salvo raras manifestações de coragem, ficou de mãos atadas diante das arbitrariedades cometidas pelos militares.

O próprio Supremo Tribunal Federal, que talvez fosse o único órgão do Judiciário com força suficiente para defender a democracia e, portanto, para condenar os atos ditatoriais, foi silenciado quando tentou cumprir sua missão constitucional. Através dos atos institucionais, especialmente o segundo e o quinto, a importância do STF foi bastante diminuída. Os ministros com posicionamentos contrários ao regime foram compulsoriamente aposentados, e, por força do AI 5, tornou-se expressamente proibida a interferência judicial nos assuntos políticos, ainda que fossem violados direitos fundamentais<sup>42</sup>.

Quando, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal teve que apreciar a validade do Decreto-Lei 1.077/70, que previa a censura prévia em manifestações artísticas (livros, filmes, peças teatrais, músicas etc.), o então Presidente Médici divulgou um ato governamental informando que a censura baseava-se no AI-5 e, portanto, qualquer decisão do STF pouco valeria, já que não podia haver interferência judicial dos atos que se fundamentavam no AI-5, conforme determinava o artigo 11 do referido Ato. A partir daí, o STF deixou de conhecer todos os mandados de segurança impetrados contra a censura governamental<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup> Acerca do papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal durante o regime militar, confira-se: VALE, Osvaldo Trigueiro. **O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Político Institucional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

<sup>43</sup> Entre outros: MS 20146, rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 15/12/1978; MS 20149, rel. Min. Soares Munhoz, j. 13/9/1978; MS 20075, rel. Min. Thompson Flores, j. 27/8/1975. Veja-se, a propósito da censura no regime militar, o seguinte comentário do historiador Carlos Fico: “Em 1973 o jornal *Opinião* publicou uma edição que acabaria confiscada. As matérias tinham sido anteriormente encaminhadas à censura, mas não foram devolvidas no prazo combinado. Posteriormente, com a autorização dos censores, foi publicado o número seguinte de *Opinião*, somente com o material autorizado. Esta foi a estratégia usada pelo jornal para provar a existência da censura da imprensa: uma edição sem censura e outra censurada. O material serviu para que se impetrasse um mandado de segurança contra o governo, sendo advogado do jornal o ex-presidente da Câmara dos Deputados e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Adauto Lúcio Cardoso, que havia renunciado ao cargo de ministro do STF justamente quando, dois anos antes, foi o único a votar favoravelmente pela representação do MDB contra o Decreto-lei n. 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que instituía a censura prévia de publicações contrárias à moral e aos bons costumes. O principal argumento de Adauto era, no caso do *Opinião*, a ilegalidade da censura da imprensa. Durante o julgamento, o advogado do governo anunciou que tinha uma carta do ministro da Justiça informando que tal censura era feita com base no AI-5 e não no Decreto-lei. Mas a votação já havia começado e *Opinião* venceu por 6 votos a 5. No dia seguinte, porém, o presidente Médici divulgou um despacho anulando a decisão do STF e confirmando que a censura baseava-se no AI-5 (decisões decorrentes do Ato

Além desses problemas de índole político-institucional, que impediam uma atuação mais firme do Judiciário contra as manifestações ditatoriais, a estrutura que foi dada à Justiça Federal não permitia uma resposta eficiente aos problemas que ela tinha que enfrentar<sup>44</sup>, além de haver sido transferida para a Justiça Militar, por força do AI n. 2, a competência para julgar os crimes políticos baseados na “Lei de Segurança Nacional”<sup>45</sup>.

Mesmo assim, ainda é possível encontrar alguns posicionamentos mais firmes da Justiça Federal nesse período de tristes memórias.

Nesse sentido, pode-se citar a célebre sentença condenando a União a reparar os danos decorrentes da morte do jornalista Vladimir Herzog nas dependências do DOI/CODI, no ano de 1978, quando o AI 5 estava em pleno vigor. O Juiz Federal Márcio Moraes, não aceitando a versão oficial de que teria havido um suicídio, reconheceu que a morte do referido jornalista teria sido causada por torturas praticadas pelos militares e, em razão disso, determinou que a União indenizasse a viúva e os filhos do jornalista<sup>46</sup>.

Comentando o caso, assim se manifestou Vladimir Passos de Freitas:

A sentença, noticiada pelos principais jornais do país, teve uma intensa e surda repercussão. Intensa porque era um gesto de ousadia condenar a União pela prática de um fato decorrente de investigações políticas. Afinal, jamais havia sido proferida sentença reconhecendo a responsabilidade do regime. Ademais, vivia-se sob a vigência do Ato Institucional n. 5 e, sem motivação, poderia o magistrado ser cassado. A repercussão foi de generalizado número de delações e represálias. O Juiz Márcio Moraes foi de coragem ímpar e discrição absoluta, recusando-se a dar entrevistas ou a ser fotografado<sup>47</sup>.

---

não podiam ser contestadas pela Justiça). Neste despacho, Médici fazia menção a um outro, de 1971, através do qual a censura da imprensa teria sido adotada com base em artigo do AI-5 que permitia ao presidente da República adotar medidas próprias ao Estado de Sítio, conforme estabelecia a Constituição então vigente, notadamente a censura da imprensa. Tudo indica que o documento foi antedatado, tendo sido forjado apenas para justificar o episódio envolvendo *Opinião*, o que transparece seja por detalhes de sua numeração, seja pela menção que faz, em seus *consideranda*, à "teatral renúncia de um ministro do Supremo Tribunal Federal", precisamente o advogado de *Opinião*" (In: “Prezada Censura”: cartas ao regime militar. Disponível on-line: <http://www.bb.com.br/appbb/portal/bb/ctr/art/index.jsp>

<sup>44</sup> Sobre as dificuldades vividas pela Justiça Federal nos primeiros anos de sua reinstalação, vale conferir a entrevista concedida pelo Desembargador Federal do TRF 5ª Região Ridalvo Costa, publicada no Informativo da AJUFE, n. 3. Nessa entrevista, o Desembargador ressalta que, apesar de todas as dificuldades, a Justiça Federal era respeitada pelos militares. Ver também: FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003.

<sup>45</sup> E o resultado dessa transferência de competência já é conhecido: basta uma simples leitura do livro “Brasil: Nunca Mais” para perceber como a Justiça Militar foi inerte no combate à tortura e preconceituosa com os réus, chamados “subversivos”.

<sup>46</sup> A célebre sentença pode ser encontrada na Revista Direito Federal n. 98.

<sup>47</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 82.

O próprio Juiz Federal Márcio Moraes, atualmente Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contou, em programa para a TV Justiça gravado neste ano (2004), como foi aquele processo:

Recebi um telefonema ‘aconselhando’ que, qualquer que fosse minha decisão, não deveria divulgá-la antes do final da vigência do AI-5, em janeiro de 1979. Foi aí que percebi o quanto seria importante sentenciar o processo antes dessa data e proferi minha decisão em agosto de 1978<sup>48</sup>.

Márcio Moraes explicou ainda que foi a primeira oportunidade oficial que o Judiciário teve de reconhecer que o Executivo torturava e matava seus presos. Afirmou que a atuação da Justiça Federal no período da ditadura começou muito mais pelo aspecto econômico do que pelo aspecto político, especialmente com o controle judicial do poder de tributar<sup>49</sup>.

Houve, posteriormente, uma sentença do Juiz Federal Luiz Rondon Teixeira de Magalhães que condenou a União a ressarcir os danos causados aos jornais o Estado de São Paulo e Jornal da Tarde pela censura em suas edições<sup>50</sup>.

Vale destacar também a sentença proferida pela Justiça Federal carioca no caso do jornalista Mário Alves de Souza Vieira, conforme narra Vladimir Passos de Freitas:

O jornalista Mário Alves, residente no Rio de Janeiro, saiu de sua casa no dia 16/1/1970 e nunca mais voltou. Os familiares foram à sua procura e obtiveram informações extra-oficiais de que ele teria sido levado para o Primeiro Batalhão de Polícia do Exército – DOI/CODI, na rua Barão de Mesquita, e de lá, após ter sido torturado, teria sido encaminhado ao Hospital do Exército, desaparecendo no trajeto. Não havia registro de prisão em flagrante e nem ordem de prisão emitida por qualquer autoridade policial, militar ou judiciária. Inconformadas, a esposa Dilma Borges Vieira e a filha Lúcia Vieira Caldas ingressaram com ação declaratória na Justiça Federal no Rio de Janeiro que, distribuída à 1ª Vara Federal, recebeu o n. 2678420. postulavam a declaração de responsabilidade da União pela morte presumida do jornalista e a devolução de seu corpo. Contestada a ação, negada enfaticamente a prisão, atribuiu-se ao desaparecimento o fato de participar de atividades subversivas, inclusive com a sua condenação à pena de 03 anos de reclusão, por ter atentado contra a Lei de Segurança Nacional. Todavia, a negativa foi afastada com base na colheita de provas de vários testemunhos, tendo a Juíza Federal Tânia de Melo Bastos Heine proferido sentença em 19.10.1981, declarando a responsabilidade da Ré pelo pagamento de uma indenização, inclusive por danos morais, restando inviável a entrega do

---

<sup>48</sup> Reproduzido no Informativo de abril de 2004 da AJUFE.

<sup>49</sup> Cf. Informativo da AJUFE de abril de 2004, p. 12.

<sup>50</sup> Cf. FERREIRA, Manoel Alceu Affonso. *Iconoclastia Jurídica*. In: Revista da Associação dos Juízes Federal n. 18, Brasília: AJUFE, 1987.

corpo. A relevância da sentença é manifesta, pois reconheceu a responsabilidade da União pelo desaparecimento do jornalista preso<sup>51</sup>.

De qualquer modo, afora alguns exemplos pontuais, a magistratura pouco pôde fazer para combater a ditadura, até porque era expressamente vedada a interferência do Judiciário nos assuntos mais delicados. Além disso, as garantias de independência da magistratura previstas constitucionalmente estavam suspensas<sup>52</sup>.

Isso não significa dizer que os juízes federais compactuaram com o regime militar ou mesmo que a Justiça Federal seria um instrumento da ditadura. Nada mais absurdo.

Tanto é assim que, tão logo ocorreu a abertura democrática, a Justiça Federal foi enérgica ao censurar vários atos abusivos cometidos durante o período do regime ditatorial. E são vários os exemplos disso.

Houve, a título ilustrativo, a memorável sentença proferida pela Juíza Federal Marisa Ferreira dos Santos, de São Paulo, no “caso Lamarca”.

Na referida sentença, foi reconhecida à viúva do famoso ex-capitão do Exército, Carlos Lamarca, o direito de obter da União uma pensão militar. Relembre-se que Carlos Lamarca, apesar de sua condição de oficial das forças armadas, lutou bravamente contra o regime militar, tendo sido morto em combate em 13/9/1971, no Município de Brotas de Bacuíba, Bahia<sup>53</sup>.

Digno de nota, igualmente, foi a decisão proferida no chamado “motim dos marinheiros”, como bem narrou Vladimir Passos de Freitas:

Os autores, praças, cabos, marinheiros de 1ª e 2ª classes, grumetes ou fuzileiros navais da Marinha de Guerra, foram acusados de participar do chamado “motim dos marinheiros”, nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964. Após a Revolução de 31 de março daquele ano, deposto o Presidente da República João Goulart, responderam a Inquérito Policial-Militar e acabaram sendo expulsos ou licenciados *ex officio*, com base no Decreto-lei 9.698, de 12.09.1946. Em 18.08.1979 foi editada a Lei 6.683, que concedia anistia aos autores de crimes políticos. No entanto, os autores não foram beneficiados por ela, porque suas transgressões foram de natureza administrativa e não criminal. A ação, que tinha por objetivo incluí-los nos benefícios da Lei da Anistia, foi proposta na Seção Judiciária da Bahia, sendo distribuída à 2ª Vara, processo 24.874/80. Processada

---

<sup>51</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 83.

<sup>52</sup> No artigo “O Judiciário de Rondônia no Período Militar”, a historiadora Nilza Menezes narra a história de dois juízes federais do então Território Federal de Rondônia que foram cassados, com base no AI n. 5, porque proferiram decisões que desagradaram o poder central (MENEZES, Nilza. *O Judiciário de Rondônia no Período Militar*. In: Revista Justiça & História, n. 5, TJRS: Rio Grande do Sul, 2003).

<sup>53</sup> Referida sentença pode ser lida na Revista Direito Federal n. 62, de 1999.

regularmente, o pedido foi objeto de sentença em 08.09.1981, da lavra da Juíza Federal Eliana Calmon Alves da Cunha, que deu ao artigo 1º da Lei 9.698, de 18.08.1979, interpretação sistemática, afirmando que a anistia não pode beneficiar apenas os punidos por Atos Institucionais ou Complementares, não deve ter por pressuposto fatos ou pessoas e, reconhecendo o “Motim dos Marinheiros” como um fato político, deferiu aos autores o direito de serem reintegrados aos quadros da Marinha. A decisão foi muito importante porque corrigiu injustiça flagrante e acabou por originar diplomas legislativos favoráveis aos desaparecidos, ou seja, a Lei 9.140, de 1995, e a Medida Provisória 2.151-2, de 24.08.2001<sup>54</sup>.

Vale citar, no mesmo sentido, a sentença proferida pelo Juiz Federal Eduardo Appio, de Cascavel (PR), que condenou a União a indenizar por danos morais uma senhora que teria sido violentada sexualmente por um soldado do Exército às vésperas do golpe militar de 1964. Segundo o Juiz, a prova testemunhal uníssona da comunidade sobre o estupro seria suficiente para comprovar o crime, mesmo já tendo passados 40 anos, e a condenação da União seria capaz de reparar minimamente o dano causado por um de seus agentes, cabendo ao Ministério Público Federal e à própria União buscar a autoria efetiva do estupro para fins de responsabilidade regressiva<sup>55</sup>.

Merece destaque também a decisão proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal e de Marabá, que permitiu a apreensão de documentos (arquivos secretos do Exército) referentes à guerrilha do Araguaia, no intuito de tentar localizar os corpos dos desaparecidos nos confrontos ocorridos durante o regime militar.

Por fim, há de se mencionar os inúmeros casos em que a Justiça Federal garantiu àqueles que lutaram contra o regime militar o direito a receberem aposentadorias como anistiados políticos, na forma do artigo 8º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>56</sup>, mantendo viva a esperança de que os abusos do poder, mesmo quando não corrigidos nos momentos de exceção, poderão ser reparados quando restaurado o regime democrático.

---

<sup>54</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Evolução e Histórico no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 86.

<sup>55</sup> Conforme noticiado no informativo da AJUFE de fevereiro de 2004.

<sup>56</sup> “**Art. 8º** - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as

## 2.5. A Justiça Federal nos debates constituintes

Durante os debates constituintes, chegou-se a propor a extinção da Justiça Federal. Diziam, sem conhecimento de causa, que não teria sentido a sua existência em regimes democráticos<sup>57</sup>.

No entanto, ao invés de acolher a proposta de extinção, o constituinte deu um voto de confiança à Justiça Federal, optando por fortalecê-la, ampliando sua competência e dando-lhe uma melhor estrutura.

A partir de então, já com as garantias de independência restabelecidas e com a sua competência ampliada, a história da Justiça Federal passa a se confundir com a história da luta dos cidadãos contra os arbítrios do poder público federal e contra a violação de direitos fundamentais. É o que se verá nos próximos tópicos.

## 3. A Justiça Federal na Constituição de 1988<sup>58</sup>

A Justiça Federal, após a Constituição de 1988, passou a ocupar uma posição privilegiada dentro do quadro institucional brasileiro. Sua competência foi bastante alargada tanto na área cível quanto na área penal, especialmente porque foram revogadas as medidas de exceção que retiravam a independência da magistratura e proibiam os juízes de se pronunciarem sobre os assuntos político-sociais mais delicados. Além disso, foi dada uma maior autonomia financeiro-orçamentária ao Judiciário, o que certamente fortaleceu a independência da magistratura como um todo.

Houve, ainda, a extinção do Tribunal Federal de Recursos, que deu lugar ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, permitindo a descentralização (regionalização) das instâncias recursais e, conseqüentemente, mais agilidade e transparência no julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos juízes de primeiro grau<sup>59</sup>.

---

características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”.

<sup>57</sup> Veja, a propósito, artigo intitulado “Ataques à Justiça Federal”, publicado na Revista da Ajufe n. 18, de 1987.

<sup>58</sup> Sobre a competência da Justiça Federal, recomendam-se as seguintes obras: CARVALHO, Vladimir Souza. **Competência da Justiça Federal**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2000; PERRINI, Raquel Fernandes. **Competências da Justiça Federal Comum**. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>59</sup> Atualmente, existem cinco Tribunais Regionais Federais, com jurisdição nos seguintes Estados: **TRF 1ª Região**: Brasília (sede), Minas Gerais, Goiás, Bahia, Tocantins, Piauí, Mato Grosso, Rondônia, Amapá, Pará, Roraima, Acre, Maranhão, Amazonas; **TRF 2ª Região**: Rio de Janeiro (sede) e Espírito Santo; **TRF 4ª Região**: Rio Grande do Sul (sede), Paraná e Santa Catarina; **TRF 5ª Região**: Pernambuco (sede), Ceará, Sergipe, Rio Grande do Norte, Paraíba e

No que se refere à competência dos juízes federais de primeira instância, o assunto foi exaustivamente tratado no art. 109, da CF/88, com seus onze incisos e quatro parágrafos.

Em breves palavras, pode-se dizer que a competência da Justiça Federal em matéria cível cinge-se às causas em que atuem entidades federais (União, autarquias<sup>60</sup> ou empresas públicas federais<sup>61</sup>), exceto às de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, além das causas previstas no inc. II<sup>62</sup>, III<sup>63</sup> e XI<sup>64</sup>, que são mais raras. Na prática, isso significa que, salvo poucas exceções, a magistratura federal dirimirá conflitos versando sobre direito constitucional, direito tributário, direito internacional, direito previdenciário, direito ambiental, direito administrativo e outras causas de direito público, quando estiverem em jogo os interesses de entidades federais. Raramente, a Justiça Federal julga processos envolvendo direitos privados.

Em matéria criminal, a competência envolve basicamente as infrações penais de interesse da União, autarquias ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e Eleitoral.

A Justiça Federal é também competente para julgar os crimes políticos, os crimes previstos em tratados internacionais e os crimes contra a organização do trabalho, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, e, finalmente, os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro.

As causas criminais que se repetem com maior frequência no âmbito da Justiça Federal são as envolvendo fraude à previdência social e à Fazenda Nacional, contrabando e descaminho, uso de moeda falsa, roubos às agências da Caixa Econômica Federal e à Empresa de Correios e Telégrafos, tráfico internacional de entorpecentes, malversação de dinheiro público federal, crimes contra a administração pública, crimes ambientais, lavagem de dinheiro, entre outros<sup>65</sup>.

---

Alagoas. Há algumas propostas de emenda constitucional para que esse número de Tribunais Regionais Federais seja ampliado.

<sup>60</sup> São exemplos de entidades autárquicas federais: IBAMA, Banco Central do Brasil, INCRA, DNER, SUDENE, DNOCS, INSS, FUNAI, Fundação Nacional de Saúde, IPEA, IBGE, várias Universidades Federais e as agências reguladoras (ANATEL, ANP, ANA, ANEEL etc.).

<sup>61</sup> São exemplos de empresas públicas federais: BNDES, SERPRO, INFRAERO, Caixa Econômica Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos etc.

<sup>62</sup> “as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País”.

<sup>63</sup> “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

<sup>64</sup> “a disputa sobre direitos indígenas”.

<sup>65</sup> Para uma análise da atuação da Justiça Federal na esfera criminal, veja-se: Conselho de Justiça Federal – CJF. **A Atuação da Justiça Federal na Esfera Criminal**. Série Pesquisas do CEJ – Centro de Estudos Judiciários: Brasília, 2000.



Ao lado das ações de conhecimento, foram previstas competências para o julgamento de ações tipicamente de controle dos poderes públicos, como o *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição, e os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Somem-se a isso as ações de controle cuja competência decorre do art. 109, inc. I, da CF/88: ações populares e ações civis públicas envolvendo interesses de âmbito federal, ações de improbidade administrativa envolvendo servidores federais ou relativas ao desvio de verbas federais, entre outras.

Percebe-se, portanto, que houve efetivamente uma vontade constitucional de dar à Justiça Federal um papel de relevância dentro do sistema de freios e contrapesos.

#### **4. A Atuação da Justiça Federal em prol da Cidadania**

O prestígio depositado pelos constituintes na Justiça Federal deixou os juízes federais em posição delicada. É que, durante o regime ditatorial, a magistratura pouco pôde fazer para enfrentar, com independência e imparcialidade, os desmandos arbitrários do Executivo Federal, já que ficaram com as mãos atadas diante do poderio das armas e dos atos institucionais. Desse modo, ainda não havia por parte da magistratura uma consciência de seu papel institucional em um regime democrático.

Mesmo assim, os juízes captaram rapidamente o espírito da Constituição de 1988 e, já nos primeiros anos da democracia restaurada, conseguiram se firmar como instituição independente e necessária ao controle dos atos públicos federais.

Vale conferir alguns casos paradigmáticos que reforçam o papel social desempenhado pela Justiça Federal na história recente do país.

##### **4.1. Desbloqueio de ativos financeiros no Plano Collor I**

O primeiro exemplo de atuação destemida da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias ocorreu com o famoso caso do “bloqueio dos cruzados” por ocasião do Plano Collor I.

Muitos cidadãos bateram às portas do Judiciário buscando a liberação das contas bloqueadas. Vários juízes de primeiro grau declararam a inconstitucionalidade da Medida

Provisória 168, de 15.3.90, que instituiu o referido plano econômico, e concederam liminares autorizando a liberação dos ativos financeiros<sup>66</sup>.

A atitude dos juízes federais levou o Governo Federal a editar a Medida Provisória 173, de 18.3.90, segundo a qual ficava proibida a concessão de medida liminar que importasse em violação ao Plano Collor I.

Mesmo assim, o Judiciário Federal, declarando a inconstitucionalidade dessa limitação ao poder geral de cautela, continuou, em grande parte, a conceder medidas liminares contra os interesses do Governo Collor.

O curioso é que todos os cinco Tribunais Regionais Federais acolheram a tese contrária ao Governo, permitindo a liberação dos ativos financeiros, especialmente quando estava em jogo a vida ou a saúde do cidadão ou de seus familiares<sup>67</sup>.

Vale observar que a postura da magistratura federal ocorreu mesmo sem o apoio direto do Supremo Tribunal Federal, que se esquivou de dar uma resposta jurisdicional com efeito geral e contra todos (*erga omnes*), na medida em que não apreciou o mérito das ações diretas de inconstitucionalidade interpostas contra as citadas medidas provisórias<sup>68</sup>.

#### 4.2. Concretização do direito fundamental à saúde<sup>69</sup>

Outro exemplo paradigmático da atuação da Justiça Federal foi no reconhecimento do dever da União de prestar assistência médico-farmacêutica aos portadores do vírus HIV, dando efetividade ao art. 196 da Constituição Federal<sup>70</sup>.

---

<sup>66</sup> A título ilustrativo, vale conferir “a primeira sentença prolatada para o desbloqueio de poupança no plano Collor”, prolatada em 22 de maio de 1990, em favor do jurista Fábio Konder Comparatto, na Revista Direito Federal, n. 59, da Associação dos Juízes Federais do Brasil.

<sup>67</sup> Entre outros precedentes, citam-se: TRF 1ª: AC n° 93.01.26376-9/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJU/II de 28.3.94; TRF 2ª: AG 9102133300/RJ, Rel. Juíza Tânia Heine, DJU 17/9/1991; TRF 3ª: MS 90030388628/SP, Rel. Juiz Américo Lacombe, DJU 15/4/1991; TRF 4ª: AGAMS 9104088654/RS, Rel. Juiz Teori Albino Zavascki, DJU 14/8/1991; TRF 5ª: MS 9005066091/AL, Rel. Juiz Hugo de Brito Machado, DJU 12/4/1991.

<sup>68</sup> Para uma crítica afiada sobre o papel do Supremo Tribunal Federal no caso dos bloqueios da poupança no Plano Collor e em outras situações politicamente delicadas da história recente do Brasil, vale conferir a seguinte obra: LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira**. Fortaleza: ABC Editora, 2001. Um panorama geral do caso também é dado por VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, pp. 103/105.

<sup>69</sup> Sobre o tema, confira-se: LIMA, George Marmelstein. **Efetivação do Direito Fundamental à Saúde pelo Poder Judiciário**. Fortaleza: Tese de Especialização, 2003.

<sup>70</sup> Art. 196, da CF/88: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No início dos anos 90, vários juízes de primeiro grau concederam liminares em favor de pacientes com SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), obrigando o poder público a fornecer o “coquetel” de medicamentos inibidores da protease, capazes de impedir o HIV de se reproduzir.

Quando a matéria já estava praticamente pacificada nos Tribunais, havendo inúmeras decisões em favor dos pacientes, o Governo Federal finalmente reconheceu seu dever de fornecer medicamentos a pessoas carentes portadores do HIV e, em 1996, foi sancionada a Lei 9.313/96, que expressamente obriga o poder público, em suas três esferas de atuação (municipal, estadual e federal), a prestar a assistência farmacêutica e médico-hospitalar aos portadores desse vírus.

Interessante é que o programa brasileiro de combate e prevenção à SIDA foi reconhecido e premiado por diversas entidades internacionais como um dos mais humanitários e eficientes do mundo, graças à distribuição gratuita de medicamentos. Poucos, porém, perceberam que o Judiciário é, em grande parte, responsável pelo sucesso desse programa.

Merece ser citada, igualmente, outra decisão de grande repercussão na área da saúde: a proibição de fumar em áreas públicas e em aeronaves. Essa proibição, atualmente prevista em lei (Lei 9.294/96), originou-se de decisões judiciais que proibiram, com base no direito à saúde e ao meio ambiente sadio, a utilização de cigarros em ambientes coletivos. Aliás, ainda hoje é proibido fumar em aeronaves, seja qual for a duração do vôo, em razão de decisões judiciais proferidas por magistrados federais.

Do mesmo modo, como medida tendente a concretizar o direito fundamental à saúde, tem-se ampliado o rol de patologias que autorizam o saque dos recursos depositados na conta do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) do trabalhador<sup>71</sup>. O entendimento é de que a movimentação da conta vinculada deve ser admitida quando seu titular, ou algum de seus dependentes, está sofrendo doença grave, “*mesmo que a nomenclatura de tal enfermidade não esteja elencada, expressamente, na Lei 8.036/90*”<sup>72</sup>. O mesmo entendimento tem sido adotado quanto ao levantamento do saldo na conta do PIS<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> Entre outros, citam-se: STJ, 1ª Turma, RESP 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/6/2000, p. 138; RESP 240.920/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 27/3/2000, p. 78. Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam no mesmo sentido, por exemplo: TRF 1ª Região, AG 01000037179/MG, DJ: 14/10/2002, p. 453; TRF 2ª Região: AC 228788/RJ, DJU:17/10/2000; TRF 3ª Região: AC 96030214086/SP, DJ 28/01/1997, p.: 3022; TRF 4ª Região: AC 383453/SC, DJ 11/4/2001, 230; TRF 5ª Região: AC 233891, DJ 26/1/2001, p. 579.

<sup>72</sup> TRF 5ª Região, AC 240419/AL, rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Farias, DJU 13/6/2002, p. 916.

<sup>73</sup> Nesse sentido: STJ, RESP 387.846/RS, DJU 12/8/2002, p. 117; RESP 380.506/RS, DJU 8/4/2002, p. 152.

### **4.3. Proteção de minorias (homossexuais, portadores de deficiência, índios, negros etc)**

Um dos pontos mais sensíveis de uma democracia é a proteção das minorias, já que o regime democrático é, por definição, o governo da maioria. Daí porque o Judiciário deve exercer uma função ativa na defesa de grupos minoritários, uma vez que os interesses da maioria, por mais nobres que sejam, não podem esmagar os direitos das minorias. E nesse ponto, é possível afirmar que a Justiça Federal tem feito a sua parte.

#### 4.3.1. Combate ao preconceito sexual

De modo inovador, por exemplo, tem sido reconhecido, em prol de companheiros homossexuais, o direito de receberem benefícios previdenciários, com base no princípio constitucional da isonomia.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui uma decisão paradigmática, relatada pela Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, onde reconhece que

a Constituição Federal erigiu o princípio da igualdade como postulado fundamental, com aplicação específica em relação à proteção referente a discriminações quanto ao gênero, consoante o disposto nos artigos 3º, inciso V, 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, todos da Carta Magna, sendo, por isso, vedadas distinções de qualquer natureza, em razão de opção sexual do indivíduo<sup>74</sup>.

Em sentido semelhante, reconheceu-se o direito à inclusão de companheiro homossexual em plano de seguro de saúde, na condição de dependente, com base no princípio da isonomia<sup>75</sup>.

Ainda com relação à proteção dos homossexuais, a Justiça Federal já teve a oportunidade de censurar a postura da Administração Pública que excluiu do curso de formação de Agente de Polícia Federal um candidato por ser ele homossexual, determinando, por

---

<sup>74</sup> TRF 5ª Região, AC 238.842-RN, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, julgado em 30 de agosto de 2001, por unanimidade. No mesmo sentido, citam-se os seguintes acórdãos: TRF 2ª Região, AC 323577, rel. Juíza Tânia Heine, j. 3/6/2003; TRF 4ª Região AC 412151, rel. Juiz Edgar A. Lippmann Júnior, j. 21/11/2000; TRF 4ª Região AC 349785, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 21/11/2000; TRF 4ª Região, AG 59429, rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 26/7/2000.

<sup>75</sup> TRF 4ª Região, AC 163911/RS, rel. Juíza Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16/9/1999.

conseqüência, a sua reintegração ao referido curso<sup>76</sup>, bem como a postura do Exército que excluiu indevidamente dos seus quadros um militar homossexual<sup>77</sup>.

#### 4.3.2. Defesa dos Portadores de Deficiência

Outro grupo minoritário que bateu às portas da Justiça Federal e recebeu proteção judicial foi o de portadores de deficiências. Aliás, a própria Constituição Federal é impregnada de normas que valorizam a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária<sup>78</sup>.

Há vários exemplos de decisões que obrigaram o poder público a cumprir o comando constitucional (art. 37, inc. VIII<sup>79</sup>) que impõe a reserva de vagas no serviço público a portadores de deficiência<sup>80</sup>, bem como que controlam eventuais abusos cometidos pelas comissões de concurso público contra deficientes.

Do mesmo modo, há inúmeros julgados obrigando o poder público a construir espaços acessíveis a pessoas portadoras de deficiência, eliminando barreiras físicas, naturais ou de comunicação, em qualquer ambiente, edifício ou mobiliário, especialmente em áreas públicas<sup>81</sup>.

Por fim, houve e ainda há uma efetiva proteção judicial aos portadores de deficiência na concessão ou restabelecimento de benefícios assistenciais, tal como previsto no art. 203, inc. V<sup>82</sup>, inclusive para afastar a restrição legal que obriga que o portador de deficiência comprove que possui renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 20, §3º, da Lei 8742/93) para que possa obter o benefício. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, confirmando as decisões judiciais de primeiro grau no mesmo sentido, que a impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese

---

<sup>76</sup> TRF 1ª Região, rel. Juiz Julier Sebastião da Silva, j. 26/9/2001.

<sup>77</sup> TRF 1ª Região, rel. Jirair Aram Meguerian, j. 16/11/1999. Nesse caso, porém, não se determinou a reintegração, uma vez que o militar já havia falecido. Reconheceu-se, porém, o direito à reintegração, possibilitando aos dependentes do militar obter os benefícios previdenciários (pensão por morte) daí decorrentes.

<sup>78</sup> Por exemplo, o art. 37, inc. VII; art. 203, inc. III e V; art. 227, §1º, inc. II e §2º, entre outros.

<sup>79</sup> “art. 37, inc. VIII: a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

<sup>80</sup> Vejam-se nesse sentido, entre outros: STJ, ROMS 3113/DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 6/12/1994; STJ, ROMS 5524/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 4/9/1995.

<sup>81</sup> Por exemplo, STJ, RMS 9.613, rel. Min. José Delgado, j. 11.5.99.

<sup>82</sup> “art. 203, inc. V: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

da renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que devem ser demonstradas ao longo do processo<sup>83</sup>.

#### 4.3.3. Defesa dos Índios

A Justiça Federal também tem atuado em defesa de outra minoria: os índios. Relembre-se que a Constituição Federal estabelece que os juízes federais são competentes para processar e julgar as disputas sobre direitos indígenas (art. 109, inc. XI), até porque a FUNAI, que é a entidade responsável pela tutela dos índios, é uma fundação pública federal equiparada a uma autarquia, o que atrairia a competência da Justiça Federal por força do inc. I, do art. 109. Assim, a Justiça Federal tem se destacado no difícil papel de dirimir disputas sobre direitos indígenas, especialmente em ações visando à demarcação de terras<sup>84</sup>.

Merece também ser enaltecida a sentença proferida pela Justiça Federal de Roraima que resultou na condenação de garimpeiros pelo genocídio cometido contra os índios YANOMAMI, no chamado "Massacre de Haximú", que resultou na morte de vários índios, inclusive mulheres, crianças e idosos<sup>85</sup>. Referida decisão foi elogiada por diversas entidades internacionais de direitos humanos e tem grande importância jurídica, já que firmou a competência do Juiz Federal singular para julgar o crime de genocídio, em detrimento da competência do tribunal do júri.

#### 4.3.4. Combate ao Racismo

Nesse mesmo contexto de proteção a minorias, a Justiça Federal tem dado manifestações contundentes de repulsa ao preconceito racial.

Condenou-se, por exemplo, a União Federal a pagar indenização por dano moral a militar que teria sofrido ofensas raciais proferidas em público por superior hierárquico em formatura militar<sup>86</sup>.

---

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

<sup>83</sup> Entre outros: STJ, AGA 521467, rel. Min. Paulo Medina, j. 18.11.2003.

<sup>84</sup> Sobre esse tema, confira-se: BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas – Vetores Constitucionais**. São Paulo: Juruá, 2003.

<sup>85</sup> A sentença foi confirmada pelo STJ, tendo sido reconhecida a competência do juiz federal singular para julgar o crime de genocídio, em detrimento da competência do tribunal do júri: STJ, RESP 222653/RR, rel. Jorge Scartezini, j. 12/9/2000.

<sup>86</sup> TRF 4ª Região, AC 520012/SC, rel. Juiz Edgard Lippmann Júnior, j. 16/10/2002.

Do mesmo modo, condenou-se a Caixa Economia Federal a pagar indenização a cliente negro, ao fazer abordagem e revista em pessoas que “têm em comum a cor preta da pele, o que evidencia a ocorrência da discriminação racial”<sup>87</sup>.

Por fim, concluindo este tópico, vale uma menção às decisões judiciais que, em meio à polêmica, determinaram que Universidades reservassem percentual de vagas para estudantes de escolas públicas ou de descendência negra, acirrando, de modo saudável, o debate acerca das chamadas ações afirmativas e possibilitando uma reflexão em torno da qualidade do ensino público e da injustiça racial em nosso país<sup>88</sup>.

#### 4.4. Proteção dos aposentados e pensionistas<sup>89</sup>

Já antes da Constituição de 1988, a Justiça Federal vinha atuando em defesa dos aposentados e pensionistas do então INPS – Instituto Nacional de Previdência Social.

Um caso interessante é narrado por Vladimir Passos de Freitas:

Em 1978 o casal Bauermann acionou o Instituto Nacional de Previdência Social, atual INSS, dizendo serem aposentados pela autarquia previdenciária e que os cálculos foram feitos incorretamente, variando os percentuais de aumento em razão do mês da implementação da aposentadoria. A ação ordinária foi distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, recebendo o processo o n. 056.345. Contestada pelo Réu e juntada cópia do processo administrativo, foram os autos conclusos ao Juiz Federal para julgamento antecipado. Em 17.11.1980, o Juiz Jirair Aram Meguerian proferiu sentença julgando a ação procedente e condenando o INPS a reajustar o benefício, independentemente do mês de sua concessão.

A singeleza dos fatos e o tamanho da sentença, com apenas três laudas, não retratam a importância do precedente. A partir daquela decisão, confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos, centenas de milhares de ações foram propostas em todo o Brasil. No âmbito do Tribunal Federal de Recursos, a jurisprudência consolidou-se na súmula 260. A sentença do Juiz Meguerian teve elevado alcance social e corrigiu situação de injustiça flagrante que atingia uma incalculável quantidade de aposentados, de Sul ao Norte do Brasil<sup>90</sup>.

---

<sup>87</sup> TRF 4ª Região, AC 511108, rel. Juiz Edgard Lippman Júnior, j. 16/10/2002.

<sup>88</sup> Foram concedidas liminares em diversos Estados da Federação, tendo sido todas cassadas em segundo grau.

<sup>89</sup> Acerca da Jurisprudência Federal em matéria previdenciária, vale a leitura da seguinte obra: LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>90</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal – Histórico e Evolução no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 84.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a ampliação da assistência e da previdência sociais tornou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS um dos principais “clientes” da Justiça Federal.

Essa autarquia federal, ao longo da década de 90, não conseguiu cumprir a contento seu importante papel social e, por ingerência administrativa e ausência de recursos, acabou cometendo inúmeras arbitrariedades contra os segurados, especialmente os aposentados e pensionistas. Os abusos iam desde o achatamento do valor real das aposentadorias e pensões até a suspensão e o cancelamento sumário de benefícios, sem observância do devido processo legal.

A primeira grande vitória dos aposentados e pensionistas ocorreu com o reconhecimento do direito à revisão dos benefícios em 147,06%, em agosto de 1991, que estava sendo negado pela previdência social<sup>91</sup>.

Houve também o reconhecimento da auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º (equivalente ao atual §2º do mesmo artigo, por força da Emenda Constitucional n. 20/98), da Constituição Federal, que garante que nenhum benefício tenha valor mensal inferior a um salário mínimo. Inúmeros segurados ingressaram na Justiça Federal e obtiveram a atualização de seus benefícios que estavam sendo recebidos em valor inferior ao salário mínimo<sup>92</sup>.

Nesse ponto, os trabalhadores rurais e os pescadores artesanais foram bastante beneficiados, sobretudo porque encontraram na Justiça Federal um ambiente propício para rever a postura do INSS que, reiteradamente, negava o direito à aposentadoria rural por idade ou por tempo de serviço garantido na Constituição (atual art.201, §7º<sup>93</sup>), sob o argumento de ausência de provas da atividade agrícola ou pesqueira. No caso, a Justiça Federal sensibilizou-se diante da dificuldade de se obter provas documentais da atividade especial e, com uma interpretação pró-segurado, acabou amenizando os rigores da legislação previdenciária acerca do conceito de indício de prova material.

Do mesmo modo, inúmeros são os exemplos em que a Justiça Federal anulou atos do INSS que suspenderam ou cancelaram benefícios previdenciários e assistenciais sem o

---

<sup>91</sup> STF, RE 147684/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26/6/1992.

<sup>92</sup> Decisões nesse sentido: STF, RE nº 166.363-4, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 28.09.93; STF, RE nº 151.082-1 (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 20.08.93; STF, Ag. nº 149.953-3 (AgRg), Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 01.07.93; STF, Ag. nº 152.407-4 (AgRg), Rel. Min. NÊRI DA SILVEIRA, DJU de 10.09.93; STF, RE nº 158.830-6 (AgRg), Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 30.04.93; STF, RE nº 159.413-6 (DJU, 28.09.93), rel. MOREIRA ALVES.

<sup>93</sup> “Art. 201. (...) § 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.



devido processo legal<sup>94</sup>. Aliás, durante muito tempo, foi uma prática comum na Previdência suspender benefícios quando havia mero indício de fraude na sua concessão, sem dar ao segurado a chance de se defender e sem o comunicar previamente do cancelamento. Atualmente, graças às censuras judiciais, o INSS tem sido mais cauteloso na suspensão e cancelamento de benefícios, embora ainda seja possível verificar abusos pontuais, como ocorreu, por exemplo, com o recente e lamentável episódio em que o INSS suspendeu o benefício de todos os segurados com mais de 90 anos até que eles provassem que estavam vivos, numa odiosa afronta ao devido processo. Felizmente, em razão da divulgação dos constrangimentos sofridos pelos velhinhos nas filas do INSS, a autarquia previdenciária voltou atrás e revogou a medida.

Mais recentemente, assistimos a outro lamentável episódio de velhinhos formando filas quilométricas nas portas dos Juizados Especiais Federais de todo o país, em busca de um direito (revisão de benefícios previdenciários com base no IRSM<sup>95</sup>) já reconhecido pelas instâncias superiores, mas sistematicamente negado pelo INSS.

O episódio demonstra que a Justiça Federal ainda é um dos últimos redutos de defesa dos cidadãos e, ao mesmo tempo, nos faz refletir sobre a ausência de lógica do modelo processual atual, que dificulta uma solução coletiva para problemas da espécie, forçando os interessados a ingressarem, individualmente, na Justiça. Com uma infinidade de processos individuais, fica praticamente impossível conseguir obter uma prestação jurisdicional célere e de qualidade, sobretudo quando a estruturação do Judiciário, tanto de material quanto de pessoal, não acompanha o aumento da demanda.

#### **4.5. Atualização das contas do FGTS dos trabalhadores**

Os trabalhadores também foram outro grupo que recebeu a proteção judicial da Justiça Federal.

Com os sucessivos e fracassados planos econômicos (Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II), os trabalhadores que possuíam conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) tiveram grande prejuízo, pois os índices oficiais

---

<sup>94</sup> STJ, RESP 279.369/SP, rel. Ministro Felix Fischer, DJ 29/04/2002; STJ, RESP 172.869/SP, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20/08/2001; STJ, RESP 210.464/SP, rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 18/10/1999; TRF1, AC 95.01.23853-9/MG, rel. Juiz João Carlos Mayer, entre inúmeros outros. A propósito, esse entendimento já era dominante no tempo do extinto Tribunal Federal de Recursos que havia sumulado a orientação na súmula 160: “a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

Soares, DJ 12/12/2002

<sup>95</sup> Entre outros: STJ, RESP 411.345/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 15.09.2003.

utilizados pelo Governo Federal para remunerar as referidas contas eram bem menores do que os índices reais de inflação.

Em razão disso, vários trabalhadores ingressaram na Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal, que é a gestora do FGTS, para obter a atualização dos valores com base nos índices de inflação que foram expurgados, ou seja: os trabalhadores pretendiam substituir os índices oficiais pelos índices reais de inflação.

Os juízes federais de primeiro grau, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça acolheram totalmente os pedidos dos trabalhadores, reconhecendo o direito de atualizar as contas com base nos índices reais de inflação, em relação aos Planos Bresser (julho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril/90, maio/90) e Collor II (fevereiro/91).

O Supremo Tribunal Federal, porém, reformou parcialmente o entendimento que havia sido pacificado no STJ para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91), permitindo a correção das contas do FGTS apenas em relação ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90)<sup>96</sup>.

O certo é que, apesar da decisão do STF, a Justiça Federal desempenhou um papel fundamental na proteção dos trabalhadores, deixando aos governantes a lição de que os planos econômicos, por mais bem intencionados que sejam, não podem ferir direitos nem atropelar as normas constitucionais.

#### **4.6. Proteção dos servidores públicos federais**

Estigmatizados pela sociedade, os servidores públicos foram um dos grupos sociais mais injustiçados na última década. Arrochos salariais, pressão psicológica para aderirem a planos de demissão voluntária, fim da estabilidade e extinção de vários direitos foram uma constante na vida dos servidores públicos nos anos 90.

Os servidores públicos federais, no entanto, bateram às portas da Justiça Federal e obtiveram vitórias relevantes para minorar um pouco o sofrimento decorrente da campanha massacrante levada a cabo pelo Governo Federal.

Conseguiram, por exemplo, o reajuste de 28,86% em suas remunerações, idêntico ao concedido pela Lei 8.627/93 a servidores militares. Interessante, nesse ponto, é que o Supremo Tribunal Federal, depois de reiteradas decisões dos juízes federais de primeiro e

---

<sup>96</sup> STF, RE 226885/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. 31/8/2000.

segundo grau, reconheceu o direito dos servidores<sup>97</sup>, apesar de a súmula 339 daquele tribunal determinar que “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”.

Outra importante participação da Justiça Federal na defesa dos direitos constitucionais dos servidores públicos ocorreu com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.783/99, na parte em que instituiu a contribuição dos inativos e aumentou a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais. O Supremo Tribunal Federal, na ADInMC 2.010-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 29.9.99, veio a confirmar o entendimento que já estava sendo firmado no âmbito das instâncias inferiores, declarando, com efeito *erga omnes*, a inconstitucionalidade da referida norma.

Mais recentemente, a luta dos servidores públicos gira em torno do cumprimento do comando previsto no art. 37, inc. X, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que garante aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, cuja concretização não está sendo possível porque o Governo Federal não envia ao Congresso o projeto de lei concedendo a revisão geral de que trata o dispositivo.

Vários juízes federais têm reconhecido o direito dos servidores à indenização em razão da omissão legislativa, até porque o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.061-DF, reconheceu e declarou formalmente a inconstitucionalidade por omissão decorrente da mora legislativa nesse específico caso. O TRF 4ª Região, inclusive, já possui decisões em favor dos servidores públicos, reconhecendo a responsabilidade civil da União pela mora legislativa<sup>98</sup>.

#### **4.7. Proteção dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação<sup>99</sup>**

Os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, especialmente os que firmaram contratos de financiamento com a Caixa Econômica Federal, conseguiram, graças à Justiça Federal, eliminar vários abusos cometidos pela instituição financeira.

São comuns as decisões obrigando a CEF adequar o valor da prestação ao Plano de Equivalência Salarial e ao Plano de Comprometimento de Renda, evitando aumentos incompatíveis com a evolução da renda mensal do mutuário.

---

<sup>97</sup> STF, RMS 22.307-DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.2.97.

<sup>98</sup> TRF 4ª Região, AC 534578/RS, rel. Juiz Edgard Lippmann Júnior, j. 29/1/2003; TRF 4ª Região, AC 584783/RS, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 7/10/2003; TRF 4ª Região, AC 533945/RS, rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 6/5/2003.

<sup>99</sup> Acerca do tema, vale conferir o seguinte texto: AJUFE – Associação dos Juizes Federais. **Seminário Sistema Financeiro da Habitação – anais**. Brasília: AJUFE, 2000.

Vários mutuários também conseguiram afastar a aplicação da TR – Taxa Referencial, na correção do saldo devedor, substituindo-a por outro índice mais favorável, especialmente para os contratos anteriores à Lei 8.177, de 1/3/1991, havendo decisões que reconhecem o direito à correção do saldo devedor pelo mesmo índice de aumento da categoria profissional do mutuário<sup>100</sup>.

Também se tem conseguido afastar a chamada “série em gradiente”, forçando a instituição financeira a respeitar, no reajuste do valor da prestação, o limite de comprometimento de renda pactuado no início do contrato<sup>101</sup>.

Há também inúmeras decisões eliminando a grande distorção causada pela Tabela Price, qual seja, o fenômeno da “amortização negativa”, que ocorre quando o pagamento mensal efetuado pelo mutuário não é suficiente sequer para pagar o valor cobrado a título de juros, especialmente porque, quando isso ocorre, a instituição financeira incorpora o juro devido e não pago ao saldo devedor, ocasionando o crescimento do saldo devedor e, conseqüentemente, a perpetuação da dívida. Por essa razão, há vários julgados determinando que as prestações pagas pelo mutuário sejam utilizadas, principalmente, para a amortização da dívida e não para o pagamento de juros<sup>102</sup>.

Da mesma forma, a Justiça Federal, em um primeiro momento, foi enérgica ao declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que prevê a modalidade de execução extrajudicial para os contratos de financiamento. Apesar de o referido Decreto-lei favorecer sobremaneira as instituições financeiras em detrimento das garantias processuais e judiciais dos mutuários, o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado pela sua constitucionalidade<sup>103</sup>, e, em respeito à orientação firmada pela Corte Suprema, os Juízes Federais têm sido mais cautelosos ao decretarem a nulidade das execuções extrajudiciais fundadas na citada norma, apenas o fazendo quando não são obedecidas as formalidades exigidas pelo próprio DL 70/66.

Tem sido ainda reconhecido o direito do mutuário à posse no imóvel, bem como a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a dívida, a fim de garantir a isonomia (“paridade de armas”) dentro do processo<sup>104</sup>.

Atualmente, a Justiça Federal tem-se destacado na realização de audiências de conciliação para tentar solucionar amigavelmente as lides envolvendo contratos de

---

<sup>100</sup> STJ, RESP 157841/SP, rel. Min. José Delgado, DJ 27/04/1998, p. 107.

<sup>101</sup> TRF 4ª Região, AC 392564, PR, rel. Juíza Vivian Josete Pataleão caminha, DJ 12/6/2001; TRF 5ª Região, AC 247423, SE, DJ 5/11/2002, rel. Juiz Edilson Nobre.

<sup>102</sup> Cf. sentença proferida pelo Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, nos autos Ação Ordinária 2000.70.00.003973-7, que se encontra disponível no site da AJUFE (<http://www.ajufe.org.br>).

<sup>103</sup> STF, 223.075-1, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 6.11.1998.

<sup>104</sup> STJ, RESP 212641-SP, j. 19/09/2000; STJ, RESP 255903 SE, j. 31/08/2000; STJ, RESP 228790 SP, j. 29/06/2000; STJ, RESP 163187 RO, j. 24/10/2000, entre inúmeros outros.

financiamento habitacional. Várias experiências de sucesso pelo país afora têm conseguido pôr fim a litígios que se arrastavam durante anos nos fóruns federais.

Por fim, é de se destacar que, muito antes de o Governo Federal cogitar a hipótese de liberação de verbas do FGTS para cobrir despesas decorrentes de enchentes<sup>105</sup>, a Justiça Federal já havia reconhecido essa possibilidade, com base na dimensão social do Fundo de Garantia, no direito fundamental à moradia e no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>106</sup>.

#### 4.8. Defesa do Meio-Ambiente<sup>107</sup>

A Constituição Federal de 1988, afinada com os mais recentes tratados internacionais de direitos humanos, conferiu ao meio-ambiente sadio e equilibrado o *status* de direito fundamental, na forma do art. 225<sup>108</sup>.

Obviamente, a preocupação constitucional com o meio-ambiente acarretou o aumento de demandas envolvendo esse tema, sobretudo tratando da recomposição e da prevenção de danos, bem como da apuração de crimes ambientais.

Tornou-se comum que as discussões ambientais mais importantes acabassem sendo dirimidas no âmbito judicial.

Exemplo disso foi o debate em torno dos produtos geneticamente modificados (transgênicos).

Quando o governo federal (FHC) deu a entender que iria se curvar ao poderoso *lobby* das empresas favoráveis à comercialização dos transgênicos, a Justiça Federal antecipou-se e, com base no princípio da precaução, proibiu a comercialização ou plantio de sementes geneticamente modificadas antes de serem feitos os estudos de impactos ambientais que demonstrassem que referidos produtos não causariam danos à saúde da população ou ao meio-ambiente<sup>109</sup>.

---

<sup>105</sup> Os noticiários informam que o Governo Federal pretende editar medida provisória prevendo a possibilidade de liberação dos valores depositados no FGTS para minimizar os danos causados pelas recentes chuvas, especialmente no Nordeste do País.

<sup>106</sup> TRF 4ª Região, AC 570401-SC, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/3/2000; TRF 4ª Região, AC 257202-SC, rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. 3/5/2000.

<sup>107</sup> Sobre o assunto, vale a leitura do seguinte livro: FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>108</sup> “art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

<sup>109</sup> A decisão liminar e a sentença foram proferidas pelo Juiz Federal Antônio Souza Prudente, do Distrito Federal, nos autos da Ação Civil Pública 1998.34.00.027681-8. A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC 1000146611/DF, rel. Juíza Assusete Magalhães, 8/8/2000.

Recentemente, foi aprovada a Lei de Biossegurança, que condicionou a liberação da pesquisa e da comercialização de produtos geneticamente modificados a um longo procedimento administrativo que analisará os possíveis impactos ambientais que poderão advir do uso de referidos produtos. Parece óbvio que a citada lei foi bastante influenciada pela decisão judicial antes mencionada, bem como pelos debates que dela decorreram.

Em muitos outros casos, a Justiça Federal brasileira tem adotado uma postura de vanguarda na defesa do meio-ambiente. Assim, por exemplo, tem-se entendido que, em matéria ambiental, a responsabilidade é objetiva, ou seja, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da demonstração de culpa, com base no princípio do poluidor-pagador<sup>110</sup>.

Também já vem sendo pacificado o entendimento de que a responsabilidade ambiental é solidária e imprescritível. Assim, a reparação do dano ambiental pode ser exigida de qualquer um dos potenciais poluidores e a qualquer tempo<sup>111</sup>.

Inovadoras, igualmente, foram as decisões reconhecendo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes cometidos contra o meio ambiente, com base no art. 225, §3º, da CF/88, bem como no art. 3º, da Lei 9.605/98<sup>112</sup>.

#### **4.9. Combate à corrupção e ao crime organizado**

Uma das atividades mais delicadas a ser exercida pelo juiz federal é o combate à corrupção e ao crime organizado. É uma tarefa difícil que exige, por parte do juiz, coragem e desprendimento, pois a atuação nessas áreas pode pôr em risco a própria vida do magistrado e de seus familiares.

Mesmo assim, é de se louvar o papel que a Justiça Federal vem exercendo nessa seara.

Em Mato Grosso, por exemplo, a Justiça Federal teve um desempenho importantíssimo no dismantelamento da quadrilha comandada por João Arcanjo Ribeiro, conhecido como "*Comendador*", que já havia se infiltrado em várias ramificações do poder oficial, como a Assembléia Legislativa daquele Estado. Atualmente, João Arcanjo está preso e

---

<sup>110</sup> STJ, RESP 20401/SP, rel. Hélio Mosimann, DJ 21/3/1994; TRF 3º, AC 401518/SP, rel. Juíza Salette Nascimento, j. 23/5/2001.

<sup>111</sup> Sobre a responsabilidade solidária: TRF 4ª Região, AC 9604633430/SC, rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 5/8/1999. Sobre a imprescritibilidade da ação de reparação do dano ambiental: TRF 4ª Região, AC 428322/SC, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 6/8/2002.

<sup>112</sup> TRF 4ª, MS 4992/SC, rel. Juiz Vladimir Freitas, j. 25/2/2003; TRF 4ª, ACR 10177/SC, rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro, j. 6/8/2003.

foi condenado em primeira instância pelo Juiz Federal Julier Sebastião da Silva a cumprir 37 anos de prisão em regime fechado, por operar instituição financeira sem autorização do Banco Central, por formação de organização criminosa, por manter depósito no exterior sem conhecimento de autoridades brasileiras e por lavagem de dinheiro. Na sentença, o juiz decretou ainda a perda de bens, dinheiro, ações, avião, imóveis, carros e jóias avaliados em cerca de meio bilhão de dólares, sendo considerada uma das mais elevadas repatriações de valores pecuniários previstos em uma sentença judicial<sup>113</sup>.

Fato semelhante ocorreu no Acre, onde os Juízes Federais Pedro Francisco da Silva e Jair Fernandes tiveram uma importância fundamental no desmonte do crime organizado naquele Estado, especialmente em razão da condenação do ex-Deputado Federal Hidelbrando Pascoal. O ex-parlamentar ficou famoso pelo poder que detinha no Acre e pelas crueldades que praticava, como por exemplo, o esquartejamento de suas vítimas utilizando motosserras. Atualmente, Hidelbrando Pascoal encontra-se preso, já tendo sido condenado, juntamente com mais 36 compassas (a maioria policiais), por tráfico de drogas, sonegação fiscal, crime contra o sistema financeiro e corrupção eleitoral, e aguarda o julgamento por vários crimes de homicídio<sup>114</sup>.

Antes desses episódios, houve a histórica condenação e prisão de Paulo César (PC) Farias, que atuou como assessor do ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello e foi responsável por um dos maiores escândalos da política nacional. A condenação decorreu de decisão proferida pela Justiça Federal de Brasília e foi um marco na história brasileira, já que, tradicionalmente, vigorava um sentimento de impunidade quando as denúncias envolviam membros do alto escalão do governo.

Outro caso repercussão nacional foi a descoberta de uma quadrilha composta por advogados, juízes e procuradores que fraudaram o instituto de previdência (INSS), entre os anos de 1988 e 1989, o que resultou em um prejuízo de aproximadamente seiscentos milhões de

---

113 A referida sentença, proferida nos autos 2003.36.00.008505-4, pode ser lida, na íntegra, no endereço eletrônico que se segue: <http://conjur.uol.com.br/textos/23524/pag4>

114 A coragem dos referidos Juízes Federais foi reconhecida até por quem não é do meio jurídico, como o escritor Zuenir Ventura: “O que melhora um país, acima de tudo, são as pessoas exemplares. Conheci dois meninos, dois estudantes de Direito, que na época foram assistir ao julgamento dos assassinos do Chico Mendes. Pedro Francisco da Silva e Jair Fernandes foram assistir ao juiz Adair, porque eles queriam seguir os seus passos. Pois bem, esses dois rapazes, anos depois, tiveram um papel fundamental no desmonte do crime organizado no Acre. Eles assumiram a Justiça Federal do Acre. Eles foram fundamentais na condenação à cadeia do então deputado Hildebrando Pascoal, que ficou famoso no estado na década de 90 pelo poder que detinha e pela crueldade: cortava as suas vítimas ainda vivas com uma motosserra. Pois bem, esses dois rapazes advogados são exemplares. São pessoas assim que mudam um país. O Adair foi um exemplo para eles, foi um exemplo para o Brasil. E certamente eles vão ser exemplos para outros jovens, que também seguirão os seus passos” (<http://www.bmsr.com.br/entrevista/textos/entrevista%20zuenir.htm>).

dólares para os cofres públicos. Os principais envolvidos no esquema (Ilson Escóssia da Veiga e Jorgina de Freitas, ambos advogados, e o ex-juiz estadual Nestor José do Nascimento) foram condenados e presos, tendo sido recuperada boa parte do dinheiro desviado.

O combate à lavagem de dinheiro também tem sido uma luta constante da Justiça Federal. Recentemente, houve um mega-escândalo envolvendo a remessa de valores através das chamadas contas CC5, especialmente por via do Banestado de Santa Catarina. Diversas contas CC5 foram abertas para que empresas multinacionais ou estrangeiras estabelecidas no País pudessem remeter dinheiro para o exterior. No entanto, as referidas contas acabaram servindo como canal de lavagem de dinheiro, tendo sido remetidos centenas de bilhões de dólares – legais e ilegais – entre os anos de 1992 a 1998.

Apesar de toda a dificuldade de investigação do caso, até porque envolve a cooperação internacional em matéria processual penal e um complexo conhecimento dos meandros das atividades financeiras internacionais, a Justiça Federal, em âmbito nacional, tem lutado para conseguir descobrir as operações irregulares, tendo sido, inclusive, criadas varas especializadas em lavagem de dinheiro para esse fim.

Também não se pode esquecer, reforçando uma idéia que já foi citada anteriormente, o papel desempenhado pela Justiça Federal nos recentes episódios denominados “Operação Anaconda”, “Operação Diamante”, “Operação Gafanhoto” e “Operação Praga do Egito”. O sucesso dessas operações somente tem sido possível em razão da ação firme de magistrados federais que, bravamente, autorizaram as escutas telefônicas, as quebras de sigilo bancário, as buscas e apreensões, enfim, todas as medidas investigatórias que proporcionaram o êxito das operações.

#### **4.10. Proteção aos contribuintes**

É de todos conhecida a voracidade do fisco de arrecadar tributos, violando, muitas vezes, as garantias constitucionais dos contribuintes.

Nos últimos anos, o Fisco Federal foi alvo de inúmeras censuras judiciais em razão da criação ou aumento de tributos sem que se respeitassem os princípios constitucionais tributários.

Vários foram os casos em que a Justiça Federal declarou a inconstitucionalidade de normas tributárias, protegendo o contribuinte contra a fome arrecadatória da Fazenda Nacional.



Houve, por exemplo, o reconhecimento da inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre combustíveis, previsto no Decreto-Lei n. 2.288, de 23/7/1986<sup>115</sup>, do aumento do PIS, previsto nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88<sup>116</sup>, do aumento do FINSOCIAL, previsto nas Leis n.ºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.984/89 e 8.174/90<sup>117</sup>, da instituição da contribuição sobre a folha de salários (pró-labore) dos administradores, autônomos e avulsos, previsto na Lei n.º 7.787/89 e na Lei 8.212/91<sup>118</sup>, além de vários outros.

Deve ser destacado também o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias, como a licença-prêmio<sup>119</sup> e férias não-gozadas<sup>120</sup> e as decorrentes de planos de incentivo à demissão voluntária<sup>121</sup>.

Por fim, também merece atenção o posicionamento adotado pela Justiça Federal, com respaldo do Superior Tribunal de Justiça<sup>122</sup>, no sentido de determinar a correção monetária de valores decorrentes de condenação judicial com base em índices que recuperem o valor integral da moeda, substituindo os índices oficiais que foram expurgados pelo Governo Federal pelo IPC/FGV integral, que melhor representou a desvalorização da moeda, evitando, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor público. Afinal, de nada adiantaria um posicionamento enérgico do Poder Judiciário em defesa da Constituição, se o Poder Público pudesse se aproveitar da corrosão inflacionária da moeda, agravada pela demora processual, para devolver o que recebeu indevidamente em valores não condizentes com a realidade.

#### 4.11. Outros casos

Os exemplos acima citados não esgotam, por óbvio, todos os casos de atuação da Justiça Federal em prol da cidadania nesses quinze anos da Constituição Federal de 1988.

Muitos outros exemplos poderiam ser lembrados, como o combate ao trabalho escravo, a luta contra a tortura, a preservação do patrimônio nacional (histórico, cultural, artístico

---

<sup>115</sup>Veja, por exemplo, a súmula n.º 12 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: “é inconstitucional o empréstimo compulsório instituído pelo decreto-lei n.º 2.288/86. legitimidade passiva da União para a causa.”

<sup>116</sup> STF, RE n.º 148.754-2/RJ, rel. Min. Francisco Resek, j. 24.06.93.

<sup>117</sup> STF, RE n.º 150.764-1/PE.

<sup>118</sup> STF, RE n.º 166.772 RS, Relator Ministro Marco Aurélio. Relativamente ao art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, o próprio STF concedeu liminar na ADIN n.º 1.102-I-600, com o fito de suspender sua eficácia.

<sup>119</sup> Súmula 136, do STJ: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”

<sup>120</sup> Súmula 125 do STJ: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda”

<sup>121</sup> Súmula 215 do STJ: “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”.

<sup>122</sup> STJ, REsp. 70.577/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 06.11.95.

e econômico), a defesa da moralidade pública, a proteção dos consumidores, a censura ao nepotismo, a solução de conflitos agrários, o combate à sonegação fiscal, o combate ao tráfico de drogas e ao tráfico de pessoas, entre inúmeros outros.

Gostaria, contudo, de finalizar este capítulo mencionando uma recente decisão que teve enorme repercussão, inclusive internacional, e que serviu, apesar de sua curta vigência, para o fortalecimento do orgulho brasileiro que já anda tão debilitado.

Trata-se da decisão liminar proferida pelo Juiz Federal Julier Sebastião da Silva que obrigou a União a adotar, nas relações internacionais com os Estados Unidos da América, o princípio da reciprocidade, dando aos norte-americanos que aqui desembarcam o mesmo tratamento que os brasileiros recebem quando desembarcam naquele país, o que, na prática, impôs às autoridades brasileiras o dever de proceder à identificação digital e fotográfica dos cidadãos norte-americanos<sup>123</sup>.

A medida judicial, embora tenha sido cassada após poucos dias de vigência, acabou sendo adotada administrativamente pelo Governo Federal e, como afirmou o próprio Vice-Presidente da República, engrandeceu nossa democracia. São decisões desse teor que fazem com que a Justiça Federal tenha o reconhecimento social que tanto se deseja.

## **5. Perspectivas e problemas a serem enfrentados**

### **5.1. Mudança de paradigma: a judicialização da política**

Pelos exemplos citados, não é difícil perceber que a Justiça Federal, a partir de 1988, tem chamado para si a responsabilidade de enfrentar e tentar solucionar diversos problemas sócio-políticos de grande repercussão.

Nota-se, claramente, que o magistrado deixou de ser o *juiz-pacificador dos conflitos* para se transformar em *juiz-agente transformador* do Direito para a realização da justiça material concreta<sup>124</sup>.

A era do Juiz politicamente neutro – explica Comparatto – já foi superada. Os juízes deixaram de ser “*árbitros distantes e indiferentes de conflitos privados, ou de litígios entre indivíduos e Estado*”, para “*realizar, no seu campo de atividade, os grandes objetivos sócio-econômicos da organização constitucional*”<sup>125</sup>.

---

<sup>123</sup> Referida decisão pode ser lida no seguinte site: <http://conjur.uol.com.br/textos/23718/>

<sup>124</sup> Cf. ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *A Atuação do Judiciário no Cenário Sócio-Político Nacional*. Série Cadernos do CEJ – Centro de Estudos Judiciários, v. 11: Brasília, 1996, pp. 63.

<sup>125</sup> COMPARATTO, Fábio Konder. *As novas funções judiciais do Estado moderno*. In: Revista da Ajuris 37, Porto Alegre: AJURIS, 1987, p. 202.

O Judiciário vai deixando de ser aquele “poder de segunda categoria” imaginado por Montesquieu, para quem “os juízes não devem ser mais do que a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar nem a força nem o rigor das leis” e onde “o poder de julgar é de algum modo nulo”<sup>126</sup>, passando a exercer um papel político relevante nas questões mais sensíveis da sociedade.

Várias decisões judiciais foram responsáveis pelo direcionamento de políticas públicas de grande relevância social, como a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de medicamentos a pessoas carentes, a proibição de fumo em lugares públicos e em vôos no território nacional, a exigência de estudos de prévio impacto ambiental para a liberação de produtos geneticamente modificados, o reconhecimento de direitos previdenciários a companheiros homossexuais, a obrigatoriedade de revisão geral anual nos proventos de servidores públicos, a possibilidade de levantamento de valores do FGTS para custeio do tratamento de doenças e em caso de enchentes, entre inúmeras outras.

Ao adotar uma postura mais ativa, a Justiça Federal tem atuado como uma espécie de *catalisadora* da vontade constitucional, antecipando-se muitas vezes ao legislador e ao administrador na busca da concretização máxima dos objetivos traçados na Constituição Federal.

Esse fenômeno é o que alguns estudiosos estão chamando de *judicialização da política*. Aliás, “*A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*” é o objeto de uma pesquisa realizada por famosos sociólogos brasileiros, onde se demonstra o novo papel do Judiciário:

o Judiciário, antes um Poder periférico, encapsulado em uma lógica com pretensões autopoieticas inacessíveis aos leigos, distante das preocupações da agenda pública e dos atores sociais, se mostra uma instituição central à democracia brasileira, quer no que se refere à sua expressão propriamente política, quer no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social<sup>127</sup>.

Nem se pense que esse novo perfil do Judiciário viola o princípio da separação dos poderes. Na verdade, a judicialização da política é um fenômeno mundial, que reflete o papel do Direito e do Estado na moderna “sociedade do *Bem-Estar*”<sup>128</sup>. É que, a partir do momento em que o texto constitucional passa a contemplar não só garantias (liberdades públicas), mas também promessas sociais a serem implementadas, é necessária, para o efetivo controle judicial, uma atuação diferenciada do juiz responsável pela concretização constitucional, habilitando-o a

---

<sup>126</sup> MONTESQUIEU, Barão de La Brède e de. **Do Espírito das Leis**. Vol. 1, coleção Os Pensadores, São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 203.

<sup>127</sup> VIANNA, Luiz Werneck e outros. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 9.

obrigar o poder político a agir ou a, ele mesmo, desenvolver, em caráter substitutivo e de alguma forma, as normas constitucionais<sup>129</sup>. Não fosse assim de nada adiantaria dizer que o Judiciário é o guardião da Constituição.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, através do Min. Celso de Mello, recentemente, sinalizou nessa direção ao decidir que

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático<sup>130</sup>.

Por outro lado, é lógico que, ao chamar para si tamanha responsabilidade, o Judiciário pode vir a cometer erros e injustiças, especialmente porque não é de nossa tradição jurídica levar as discussões sócio-políticas para a esfera judicial, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos e em outros países de maior maturidade democrática, nas quais o papel político do Judiciário, há bastante tempo, já é reconhecido e estimulado.

Além disso, é inegável que o Judiciário, no Brasil, sofre de um certo *déficit de legitimidade*, na medida em que seus membros não são eleitos pela população, nem passam por uma constante e efetiva avaliação popular – afora outros problemas de índole estrutural e processual que dificultam uma atuação judicial de maior qualidade.

Daí porque é fundamental que a magistratura tenha humildade para ter consciência de suas limitações e fraquezas. Afinal, o juiz não é superior a qualquer outro cidadão e, por isso, não pode querer ser, isoladamente, uma espécie de “super-herói constitucional”, capaz de salvar todas as normas da Constituição com sua “caneta mágica”. Estar consciente de suas limitações é um ponto fundamental para legitimar a atuação do juiz nesse novo cenário que se desenha, especialmente porque o papel político que hoje desempenha o Judiciário exige do

---

<sup>128</sup> Cf. CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

<sup>129</sup> Cf. MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição Constitucional como Democracia**. Curitiba: Tese de Doutorado, 2003, p. 71.

<sup>130</sup> ADPF 45 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 29 de abril de 2004.

juiz uma sensibilidade social e um leque de conhecimentos muito maior do que se exigia dele em outros tempos.

## 5.2. A Explosão de Litigiosidade e o colapso da Justiça Federal

Urge, também, repensar a estrutura processual e administrativa da Justiça Federal.

Como se viu, muitos casos que são resolvidos pela Justiça Federal englobam os chamados “conflitos de massa”. Ou seja, são conflitos relativos a interesses individuais homogêneos, em que a discussão jurídica se aplica a uma enorme quantidade de pessoas na mesma situação fática.

Como não existe ainda um tratamento legislativo especial para esse tipo de conflito, já que cada um dos processos levado ao Judiciário é tratado autonomamente, exigindo um impulso individual com a repetição dos expedientes forenses, ocorreu um fenômeno que praticamente inviabilizou a Justiça Federal: a “explosão de litigiosidade”. Em outras palavras, a demanda aumentou enormemente sem que tenha havido, concomitantemente, um aparelhamento adequado dos órgãos judiciais.

Assim, com uma estrutura deficitária, com poucos juízes e servidores, com um sistema processual formalista e arcaico, tornou-se bastante difícil conseguir dar uma resposta jurisdicional em tempo razoável e de qualidade diante do grande número de ações que foram interpostas na Justiça Federal<sup>131</sup>.

A Justiça Federal tornou-se uma vítima de seu próprio sucesso. E hoje, em função dessa explosão de litigiosidade, a Justiça Federal está à beira de um colapso. O já citado episódio dos velinhos nas filas quilométricas dos Juizados Especiais Federais para protocolizarem suas ações revisionais demonstra que é preciso repensar a estrutura processual e administrativa do Judiciário Federal, sob pena de inviabilizar por completo o funcionamento desse órgão judicial.

O mais triste de tudo isso é que a culpa pela explosão de litigiosidade é, em grande parte, do próprio Poder Público (leia-se: Executivo), que adota medidas inconstitucionais “a rodo”, preferindo correr o risco de enfrentar um demorado processo e ser censurado pelo Judiciário do que adotar medidas preventivas, capazes de evitar o litígio. E o pior é que, nesse

---

<sup>131</sup> Para uma análise detalhada dos problemas que afligem a Justiça Federal brasileira, vale uma leitura da seguinte obra: CJF – Conselho da Justiça Federal. **A Justiça Federal através de Documentos – Análise Documental**. Série Pesquisas do CEJ – Centro de Estudos Judiciários: Brasília, 1994.

ponto, a demora do Judiciário favorece tremendamente o devedor-público em detrimento do credor-cidadão. Prazos elastecidos, recursos protelatórios, fase executiva diferenciada, tornam a luta judicial contra o Poder Público um grande tormento para o cidadão e uma grande comodidade para o Estado, que, quando percebe que não tem mais chance mesmo de ganhar a demanda, oferece acordos totalmente prejudiciais ao cidadão, que, não vendo outra alternativa, acaba renunciando à ação judicial, preferindo obter parte de seu direito em várias parcelas do que esperar pelo fim do processo.

Embora não seja o objeto do presente estudo oferecer soluções para os problemas do Judiciário brasileiro, serão demonstradas, no tópico seguinte, algumas medidas que já estão sendo adotadas no intuito de possibilitar uma melhora significativa de eficiência da Justiça Federal e de modificar um pouco o quadro acima desenhado.

### **5.3. O futuro da Justiça Federal ou a Justiça do Futuro**

Muito tem sido feito ou proposto para melhorar, ainda que paliativamente, a eficiência da Justiça Federal. Exemplo disso foi a aprovação da Lei dos Juizados Especiais Federais, que simplificou bastante o sistema processual.

Embora os juizados especiais federais tenham sido criados sem um suporte administrativo compatível com a sua importância, devem ser depositadas neles todas as esperanças. Os JEFs representam um modelo ideal de justiça: célere, barata, ágil, simples, efetiva e democrática. Deve, portanto, ser estimulada a “generalização” do procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais, tornando o rito especial a regra e não a exceção.

Outra medida que tem conseguido melhorar a imagem e a eficiência do Judiciário é a adoção dos chamados juizados itinerantes<sup>132</sup>, que permitem uma maior

---

<sup>132</sup> A Justiça “móvel” ou “itinerante”, em que uma pequena estrutura cartorária é montada em carros ou até mesmo barcos, tem se mostrado uma boa solução para aproximar a justiça do povo, melhorando bastante a imagem institucional do Judiciário. Confirma-se, a título de exemplo, o que já foi implantado na Justiça do Amapá: “O Poder Judiciário do Amapá encontrou um jeito rápido e simples de resolver, com eficiência, os pequenos problemas da população. Com a Justiça Itinerante inverteu o processo tradicional: ao invés de esperar pelo cidadão, vai ao encontro dele para prestar assistência jurídica. Isto é particularmente importante para as comunidades rurais que vivem em áreas isoladas. Com uma embarcação tipicamente regional, a Justiça Fluvial, sempre na primeira semana de cada mês, viaja pelo rio Amazonas até o Arquipélago de Bailique. O Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Defensor Público, acompanhados por um enfermeiro que presta primeiros socorros, visitam cada vila ribeirinha. Este trabalho é realizado com a cooperação da prefeitura, governo do Estado, exército, marinha e outras instituições. A Justiça Terrestre adaptou um ônibus para fazer o mesmo trabalho. Ele é equipado com computadores, duas salas de audiência, gerador de energia e cozinha. A equipe do Judiciário percorre todos os distritos e municípios seguindo a programação dos Juizados Especiais Centrais para atender o maior número de pessoas”(http://www.amapa.gov.br/Amapa/justica.htm).

aproximação da Justiça com o povo. E é essa Justiça democrática e popular que se deseja no futuro.

Conforme explica Francisco Gérson Marques de Lima, a aproximação da Justiça com o povo seria espetacular para o jurisdicionado, porque encontraria na magistratura uma aliada contra o abuso do poder público central; e, no reverso da moeda, a magistratura encontraria no povo a legitimidade que tanto lhe tem sido doutrinária e politicamente discutida<sup>133</sup>.

Outro fenômeno que tem sido observado é a interiorização da Justiça Federal. A recente Lei 10.772/2003, que criou 183 novas varas federais, foi promulgada com esse espírito de levar a Justiça Federal para o interior do país.

A interiorização, somada a uma melhor estruturação da Defensoria Pública da União, certamente será capaz de facilitar bastante o acesso à Justiça para aqueles que mais necessitam. E o foco agora é precisamente levar a Justiça à camada mais pobre da população, foco este que reflete o grande paradoxo do acesso à Justiça: justamente aqueles que mais necessitariam do Judiciário, por estarem em um patamar muito baixo de pobreza, são os que menos condições possuem de acessar a Justiça, por lhes faltar consciência de seus direitos, por não possuírem uma assistência judiciária minimamente satisfatória, por não acreditarem no Judiciário, nem nas instituições estatais como um todo. A hora, pois, é de vencer esse paradoxo.

A informatização é outra tendência que já vem sendo posta em prática há alguns anos. Já existem experiências valiosas de unidades judiciárias que adotaram, com êxito, o processo virtual, abolindo completamente a necessidade de papel.

A especialização de Varas também tem sido uma solução interessante, já que permite uma maior eficiência baseada na padronização dos expedientes forenses. Têm sido criadas Varas especializadas em lides do Sistema Financeiro da Habitação, em matéria previdenciária, agrária, ambiental etc. Para conseguir combater o crime organizado, foram criadas Varas especializadas em lavagem de dinheiro, conforme já mencionado anteriormente.

A mudança das leis processuais com vistas à efetividade e celeridade do processo judicial também tem sido uma constante nos últimos anos<sup>134</sup>.

---

<sup>133</sup> **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira.** Fortaleza: ABC Editora, 2001, p. 157.

<sup>134</sup> Nesse contexto, vale mencionar o documento intitulado “Elementos para Reforma do Código de Processo Civil – sugestões dos juízes federais”, elaborado pela AJUFE<sup>134</sup>. Referido documento contém soluções bastante interessantes para a melhora das leis processuais, entre as quais se destacam (a) as que objetivam racionalizar os chamados feitos “de massa”, (b) as que visam desestimular a interposição de recursos, sobretudo quando a decisão recorrida estiver de acordo com a jurisprudência remansosa dos tribunais superiores e do STF, (c) a que propõe o fim do processo cautelar autônomo nos casos em que não há necessidade de instrução processual específica, (d) a que permite o recurso “per saltum”, (e) a que pretende

No âmbito da reforma do Judiciário, estão sendo discutidas algumas medidas visando ampliar a competência da Justiça Federal, especialmente para englobar o julgamento dos ilícitos contra os direitos humanos e ampliar a participação dos juízes federais na Justiça Eleitoral. A propósito, merece elogio especial a atuação dos juízes federais que atuam nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Estão sendo desenvolvidos, também, canais de comunicação da Justiça Federal com a população. A implantação da TV Justiça, a contratação de assessorias de imprensa para os tribunais e a realização de seminários enfocando a relação do Judiciário com a imprensa são exemplos de medidas que estão sendo tomadas para facilitar esse intercâmbio de idéias. Afinal, é importantíssimo que o Judiciário saiba se comunicar com o povo.

Observa-se também uma abertura dos magistrados para aceitarem as idéias gerenciais oferecidas pelos administradores de empresas. Há cada vez mais, dentro do Judiciário, um reconhecimento da importância da gestão organizacional para otimizar a eficiência das rotinas e dos expedientes forenses. Planejamento estratégico, Programa de Qualidade Total, Reengenharia, *Benchmarking*, são apenas alguns exemplos de termos utilizados pela chamada administração científica que estão passando a fazer parte do dia a dia dos juízes e servidores.

São essas algumas tendências que se observam.

A partir daí, é possível fazer uma projeção de como será a Justiça Federal no futuro: a) será uma Justiça que tentará buscar da sociedade a tão necessária legitimação para continuar atuando em prol da democracia; b) será uma Justiça que se aproximará cada vez mais do povo, especialmente a parcela mais carente da população; c) será uma Justiça mais simples e célere, sobretudo com a ampliação da competência e estruturação dos Juizados Especiais Federais; d) será uma Justiça mais moderna, com a introdução e desenvolvimento de novas tecnologias no âmbito processual; e) será uma Justiça mais humana, na medida em que ficará responsável pelo julgamento dos ilícitos cometidos contra os direitos humanos; f) será uma Justiça mais acessível, seja por causa da estruturação das Defensorias Públicas da União, seja pela simplificação da linguagem, seja pela criação de novos Juizados Especiais Federais; h) por fim, será uma Justiça mais bem compreendida pela sociedade, em razão da abertura dos canais de comunicação com o povo e com a imprensa.

## **6. Conclusão: uma Justiça em devir**

---

suprimir os “penduricalhos” processuais, permitindo que exceções e impugnações diversas sejam manejadas no corpo da própria contestação, (f) as que visam a democratização do processo, com a ampliação do instituto da assistência, para admissão de quem dispuser de interesse não essencialmente jurídico, (g) as que objetivam positivar e incentivar o processamento eletrônico de dados processuais, entre inúmeras outras.



Sem a Justiça Federal a democracia é uma burla. Sem a Justiça Federal o regime constitucional é uma falsificação. Sem a Justiça Federal a separação de poderes é um estelionato. Sem a Justiça Federal a federação é um roubo. Sem a Justiça Federal a república é a mais indigna das formas de governo.

Com esse trecho adaptado de um discurso proferido por Rui Barbosa (Obras Completas, v. 41, t. 3, Senado Federal, Rio de Janeiro – DF, 1914, p. 257<sup>135</sup>), é possível iniciar uma conclusão de tudo o que foi exposto.

A Justiça Federal foi instituída com um espírito de luta e de esperança, a teor da Exposição de Motivos do Decreto 848/1890. Luta contra o arbítrio e contra os abusos do poder público; e esperança de que a democracia seria restaurada e de que a Constituição seria cumprida.

O mesmo espírito de luta e de esperança contido na Exposição de Motivos do Decreto 848/1890 que organizou pela primeira vez a Justiça Federal no Brasil foi renovado com a promulgação da Constituição de 1988.

No início do período republicano, a Justiça Federal fora criada para tentar “colocar o poder público dentro da legalidade”; com a Constituição de 1988, cabe à Justiça Federal colocar o poder público não apenas dentro da legalidade, mas sobretudo dentro da *constitucionalidade*, que havia sido suprimida com os atos institucionais na época do regime militar.

Acreditava-se que a Justiça Federal teria um *papel de alta preponderância, como órgão de um poder, no corpo social*; com a Constituição de 1988, a Justiça Federal demonstrou que é capaz de exercer esse papel.

Dizia-se que a Justiça Federal não seria um *instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder público*, pois lhe caberia *o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção em caso de inconstitucionalidade*. Hoje, com a Constituição de 1988, a Justiça Federal não apenas tem a função de controlar as inconstitucionalidades (por ação) dos atos do poder público, mas também a inconstitucionalidades das omissões do legislativo e do

---

<sup>135</sup> Eis a íntegra da citação: “A Justiça, como a nossa Constituição a criou no art. 59, é quem traça definitivamente os dois poderes políticos as suas órbitas respectivas. O nosso Governo, porém, que não se acomoda ao verdadeiro espírito republicano é o espírito da responsabilidade, é o espírito da publicidade, é o espírito da sujeição constante à fiscalização pública, os nossos governos, já não podendo aturar os freios do Tribunal de Contas, contra o qual se embatem constantemente, em revoltas sucessivas, pretendem agora aluir também a Justiça Federal, sem a qual este sistema é uma burla, sem a qual este sistema é uma falsificação, sem a qual este sistema é um estelionato, sem a qual este sistema é um roubo, sem a qual este sistema é a mais indigna das formas de governo” (Referida citação pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.casaruibarbosa.gov.br>).

executivo, contribuindo de forma positiva para que os objetivos constitucionais sejam alcançados efetivamente.

Enfim, a Justiça Federal, a cada dia que passa, vem demonstrando sua importância em um regime democrático.

Pois bem. É chegada a hora de concluir. À conclusão, portanto.

O objetivo do presente trabalho foi analisar o papel social da Justiça Federal como garantia da cidadania.

Foram vistos vários exemplos em que a Justiça Federal desempenhou um papel importante para a consolidação da democracia e para a efetivação dos direitos fundamentais.

É possível afirmar, diante de todos os exemplos citados, que a Justiça Federal está cumprindo, na medida de suas possibilidades, sua missão constitucional. Há necessidade de melhorar em diversos pontos, sem dúvida. Mas também há muitos pontos que precisam ser elogiados – e este foi o principal o objetivo do presente trabalho.

Para finalizar, tomo a liberdade para transcrever um trecho de uma entrevista dada pela Profa. Cármen Lúcia Antunes Rocha, que serve de síntese a tudo o que foi exposto e demonstra que a opinião positiva acerca da Justiça Federal não é compartilhada somente pelos que a integram.

Vale ressaltar, antes de transcrever a citação, que Cármen Rocha é Procuradora-Geral do Estado de Minas Gerais e é uma das personalidades do meio jurídico mais respeitadas na atualidade, tendo seu nome sido diversas vezes cogitado para ocupar uma cadeira no Supremo Tribunal Federal.

Eis, portanto, suas palavras sobre o Poder Judiciário Federal no Brasil:

O Poder Judiciário é o ponto central do ordenamento constitucional do Estado contemporâneo. Passada a etapa inicial do Estado moderno, no qual se deu ênfase ao Legislativo e à sua criação legislativa; superada a etapa subsequente, de realce do Executivo, do qual se dependia a prestação dos serviços públicos e a garantia da segurança dos Estados, sobrevém, agora, a fase que considero de maior importância atribuída ao Poder Judiciário. É que se concluiu que a legislação é necessária, mas não é suficiente. Mesmo a Constituição depende da existência de um Poder Judiciário forte para que ela possa vir a ser plenamente efetivada. O Estado Constitucional não prospera sem um Poder Judiciário dotado de plenas condições de atendimento do jurisdicionado. Sem o Poder Judiciário, eficaz, eficiente, os direitos humanos tornam-se vulneráveis, passíveis de serem afrontados sem que os injustiçados tenham a quem recorrer, em quem acreditar. O Poder Judiciário, no Estado contemporâneo, encarrega-se de dar vida à Constituição, aos direitos constitucionalizados. (...)

A Justiça Federal vem desempenhando um papel impressionantemente inovador e essencial para os cidadãos brasileiros. (...) Inovador nas teses que acolhe, muito aberto em relação aos direitos fundamentais, independente a demonstrar um vigor que traz confiança ao jurisdicionado, a Justiça Federal parece-me o modelo de Brasil Constitucional que dá certo<sup>136</sup>.

*Post Scriptum:* o sub-título desta conclusão é “*uma Justiça em devir*”. *Devir* é um termo utilizado nas ciências humanas para representar a constante necessidade de transformação - transformação para melhor, vale ressaltar. E é justamente isto que se deseja: que a Justiça Federal esteja sempre se aperfeiçoando, sempre melhorando, sempre se desenvolvendo, enfim: sempre em devir...

---

<sup>136</sup> Entrevista publicada no Informativo da AJUFE, de fevereiro de 2004, p. 8/9.

## Dedicatória Póstuma

“Mais servira, se não fora para tão longo amor tão curta a vida”, Camões.

Assim que terminei a revisão final do presente texto, abri minha caixa de *e-mail* para ler as mensagens no correio eletrônico. Como sempre, havia várias mensagens da lista da AJUFE – Associação dos Juízes Federais. Entre elas, uma causou-me um frio na espinha: era uma informação de que a nossa colega juíza federal Fabíola Bernardi estava a bordo da aeronave que acabara de cair em Manaus, na madrugada do dia 15 de maio de 2004. O choque inicial foi seguido por uma tristeza muito grande e um vazio inexplicável ao ser confirmado seu falecimento.

O curioso é que não conheci a Fabíola pessoalmente. Troquei com ela algumas mensagens eletrônicas, mas nada que nos fizesse grandes amigos.

Apesar disso, descobri que sentia por ela uma admiração extraordinária. Mesmo de longe, através de suas mensagens, era possível perceber que Fabíola tinha uma luz toda especial. A energia positiva que ela transmitia ultrapassava as barreiras do contato pessoal. Seu compromisso com a magistratura contagiava a todos. Ela era certamente a mais entusiasmada com a criação dos Juizados Especiais Federais e com a interiorização da Justiça Federal. Era difícil imaginar que uma pessoa com tão pouco tempo de magistratura tivesse tanto amor pela Justiça. Não havia uma só mensagem em que ela não deixasse transparecer sua clara opção pelos mais carentes. Era uma mulher de ação e de luta. Largou uma confortável vida na capital federal para instalar a primeira vara da Justiça Federal em Tabatinga. E estava feliz assim!

Por tudo isso, o mínimo que posso fazer pela colega virtual é dedicar este trabalho à sua memória. Afinal, a juíza Fabíola Bernardi representa, melhor do que ninguém, a Justiça Federal que se deseja construir: mais simples, mais comprometida com o povo, mais alegre, mais viva, mais solidária, mais espontânea, mais humana. Por isso, Fabíola, onde você estiver, receba este carinho singelo de alguém que, mesmo virtualmente, sempre a admirou.

## Bibliografia

ACHÔA, Fauzi. *A História da Justiça Federal – a primeira sentença prolatada para o desbloqueio de poupança no plano Collor*. In: Revista Direito Federal, n. 59, Brasília: AJUFE, 1998.

AJUFE – Associação dos Juízes Federais. **Seminário Sistema Financeiro da Habitação – anais**. Brasília: AJUFE, 2000.

\_\_\_\_\_. **Anais do Seminário – O Supremo Tribunal Federal na História Republicana**. Brasília: AJUFE, 2002.

AMARAL, Roberto; BONAVIDES, Paulo. **Textos Políticos da História do Brasil**. 3ª ed. vol. 2 e 3, Brasília: Senado Federal, 2002.

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Notas sobre o problema da efetividade do processo*. In: Revista da Ajuris 29, Porto Alegre: AJURIS, nov. 1983.

\_\_\_\_\_. *Sobre a Participação do Juiz no Processo Civil*. In: Participação e Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Vol. XX, 1893, Tomo V, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1958.

\_\_\_\_\_. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Vol. XXIV, 1897, Tomo III, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas – Vetores Constitucionais**. São Paulo: Juruá, 2003.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, BRYANT. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

\_\_\_\_\_. **Juizes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARVALHO, Amilton Bueno. *A Lei. O Juiz. O Justo*. In: Revista da Ajuris, n. 39, Porto Alegre: AJURIS, 1987.

\_\_\_\_\_. *Jurista Orgânico: uma Contribuição*. Revista da Ajuris, n. 42, Porto Alegre: AJURIS, 1988.

\_\_\_\_\_. *Magistratura e Mudança Social: Visão de um Juiz de Primeira Instância*. Revista da Ajuris, n. 49, Porto Alegre: AJURIS, 1990.

\_\_\_\_\_. *O Papel dos Juízes na Democracia*. Revista da Ajuris, n. 70, Porto Alegre: AJURIS, 1997.

CARVALHO, Vladimir Souza. **Competência da Justiça Federal**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2000.

CJF – Conselho da Justiça Federal. **Justiça Federal – Legislação**. Brasília: CJF, 1993

\_\_\_\_\_. **A Justiça Federal através de Documentos – Análise Documental**. Série Pesquisas do CEJ – Centro de Estudos Judiciários: Brasília, 1994.

\_\_\_\_\_. **A Imagem da Justiça Federal na Imprensa Escrita**. Série Pesquisas do CEJ – Centro de Estudos Judiciários: Brasília, 1995.

\_\_\_\_\_. **A Visão Interna da Justiça Federal**. Série Pesquisas do CEJ – Centro de Estudos Judiciários: Brasília, 1995.

\_\_\_\_\_. **A Atuação da Justiça Federal na Esfera Criminal**. Série Pesquisas do CEJ – Centro de Estudos Judiciários: Brasília, 2000.

\_\_\_\_\_. **Repertório Bibliográfico da Justiça Federal**. Brasília: CJF, 2000.

\_\_\_\_\_. **Diagnóstico de Funcionamento dos Juizados Especiais Federais**. Série Pesquisas do CEJ – Centro de Estudos Judiciários: Brasília, 2003.

COMPARATTO, Fábio Konder. *As novas funções judiciais do Estado moderno*. In: Revista da Ajuris n. 37, Porto Alegre: AJURIS, 1987.

DALLARI, Dalmo. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DOMINGUES, Paulo Sérgio. *A Evolução da Justiça e do Papel dos Juízes no Brasil*. In: Revista Direito Federal n. 67, Brasília: AJUFE, 2001, pp. 321/327

DUARTE, Adão de Assunção. *A Justiça Federal e sua Importância*. In: Revista da Associação dos Juízes Federais, n. 50, Brasília: AJUFE, 1996, pp. 20/24.

FARIA, José Eduardo. *A Atuação do Judiciário no Cenário Sócio-Político Nacional*. Série Cadernos do CEJ – Centro de Estudos Judiciários, v. 11: Brasília, 1996, pp. 73/80.

FERREIRA, Manoel Alceu Affonso. *Iconoclastia Jurídica*. In: Revista da Associação dos Juízes Federais n. 18, Brasília: AJUFE, 1987.

FREITAS, Vladimir Passos de. *O Perfil do Juiz Federal*. In: Revista da Associação dos Juízes Federais, n. 50, Brasília: AJUFE, 1996, pp. 45/49.

\_\_\_\_\_. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

JUCOVSKY, Vera Lúcia Rocha Souza. **Justiça Federal nos países que a adotam**. Série Monografias do CEJ – Centro de Estudos Judiciários: Brasília, 1997.

- JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. & NASCIMENTO, Sérgio. *A Justiça Federal no Brasil*. In: Revista da Associação dos Juízes Federais, n. 50, Brasília: AJUFE, 1996, pp. 16/18.
- KOERNER, Andrei. *O Poder Judiciário no Sistema Político da Primeira República*. In: Revista da USP n. 21, São Paulo: USP, 1994, pp. 58/69.
- LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira**. Fortaleza: ABC Editora, 2001.
- LIMA, George Marmelstein. **Efetivação do Direito Fundamental à Saúde pelo Poder Judiciário**. Fortaleza: Tese de Especialização, 2003.
- MATTA, José Eduardo Nobre. *Rui, os Direitos Fundamentais e o Poder Judiciário*, p. 24. In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, n. 11: Rio de Janeiro, 2003, pp. 19/48.
- MENEZES, Nilza. *O Judiciário de Rondônia no Período Militar*. In: Revista Justiça & História, n. 5, TJRS: Rio Grande do Sul, 2003.
- MONTESQUIEU, Barão de La Bréde e de. **Do Espírito das Leis**. Vol. 1, coleção Os Pensadores, São Paulo: Nova Cultural, 1997
- MORAES, Márcio. *História da Justiça Federal: “o caso Herzog”*. Revista da Associação dos Juízes Federal, n. 58, Brasília: AJUFE, 1998.
- MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição Constitucional como Democracia**. Curitiba: Tese de Doutorado, 2002.
- NALINI, José Renato. *Dez recados ao juiz do III milênio*. In: Revista CEJ nº 7, Brasília: CJF, 1998.
- \_\_\_\_\_. *O Artífice do Povir*. In: RePro, São Paulo: RT, junho-2000.
- \_\_\_\_\_. *Novas Perspectivas no acesso à Justiça*. In: Revista CEJ nº 3, Brasília: CJF, 1997
- \_\_\_\_\_. *O Juiz Rebelde*. In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo: IASP, 1999
- \_\_\_\_\_. *Reengenharia do Judiciário*. Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo 43, São Paulo: PGE, junho-1995.
- NASCIMENTO, Elimar Pinheiro; NUNES, Ivônio Barros. **A opinião da sociedade civil organizada a respeito da Justiça Federal**. Série Pesquisas do CEJ – Centro de Estudos Judiciários: Brasília, 1995.

- OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. *Justiça Federal – Evolução Histórico-Legislativa*. In: Revista da Associação dos Juízes Federais, n. 50, Brasília: AJUFE, 1996, pp. 9/14.
- PAULSEN, Leandro. *A Justiça Federal: uma proposta para o futuro*. Série Monografias do CEJ – Centro de Estudos Judiciários, vol. 2: Brasília, 1995, pp. 9/76.
- PERRINI, Raquel Fernandes. **Competências da Justiça Federal Comum**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- PROJETO BRASIL: NUNCA MAIS. **Brasil: Nunca Mais**. 32ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *A Atuação do Judiciário no Cenário Sócio-Político Nacional*. Série Cadernos do CEJ – Centro de Estudos Judiciários, v. 11: Brasília, 1996, pp. 61/72.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo I – Defesa das Liberdades Cíveis - 1891-1898. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991
- \_\_\_\_\_. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo II – Defesa do Federalismo -1809-1910. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991
- \_\_\_\_\_. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo III – Doutrina Brasileira do *Habeas-Corpus* - 1910-1926. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991
- \_\_\_\_\_. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo IV/1930-1963. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. *A História da Justiça Federal – o Caso Lamarca*. In: Revista Direito Federal, n. 62, Brasília: AJUFE, 1999.
- SANTOS, Willian Douglas Resinente dos. *A Justiça Federal: uma proposta para o futuro*. Série Monografias do CEJ – Centro de Estudos Judiciários, vol. 2: Brasília, 1995, pp.151/185.
- SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Juizados Especiais na Justiça Federal*. In: Revista da Associação dos Juízes Federais, n. 50, Brasília: AJUFE, 1996, pp. 35/40.
- SILVEIRA, Paulo Fernando. *A Justiça Federal: uma proposta para o futuro*. Série Monografias do CEJ – Centro de Estudos Judiciários, vol. 2: Brasília, 1995, pp.77/150.
- VALE, Osvaldo Trigueiro do. **O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Político-Institucional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.
- VIANNA, Luiz Werneck e outros. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994

### Sítios consultados



Associação dos Juízes Federais do Brasil: <http://www.ajufe.org.br>

Associação dos Magistrados do Brasil: <http://www.amb.com.br>

Conselho da Justiça Federal: <http://www.cjf.gov.br>

Consultor Jurídico: <http://www.conjur.com.br>

DHNet: <http://www.dhnet.org.br>

Fundação Casa Rui Barbosa: <http://www.casaruibarbosa.gov.br>

George Marmelstein Lima: <http://www.georgemlima.hpg.com.br>

Google: <http://www.google.com.br>

Jus Navigandi: <http://www.jus.com.br>

Senado Federal: <http://www.senado.gov.br>

Superior Tribunal de Justiça: <http://www.stj.gov.br>

Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.gov.br>

STF – Julgamentos Históricos: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/julghistoricos/>

Tribunal Regional Federal da 5ª Região: <http://www.trf5.gov.br>